



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3073/2026

São Luís, 17 de agosto de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	30
Parecer Prévio	60
Primeira Câmara	74
Decisão	74
Segunda Câmara	75
Decisão	75
Presidência	76
Outros	76
Portaria	77
Gabinete dos Relatores	79
Outros	79
Despacho	80
Secretaria de Gestão	81
Extrato de Nota de Empenho	81
Portaria	81

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4902/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes (CPF nº 744.764.593-15), Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. **RESULTADO DO EXAME** Foram identificadas as seguintes irregularidades graves que comprometem a gestão fiscal, contábil e patrimonial do ente: Ausência de assinatura do contador responsável nos demonstrativos contábeis. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (RGPS). Omissão no dever de alimentar o Sistema Integrado de Contratações Públicas (SINC-CONTRATA), impedindo o exercício do controle externo concomitante. O gestor, regularmente citado, permaneceu inerte, não apresentando defesa para elidir as falhas apontadas.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Registro de desconformidades em desacordo com a Lei nº 8.212/1991 e IN TCE/MA nº 52/2017 e IN TCE/MA nº 73/2022. A decisão fundamenta-se nos arts. 22, II e

67, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

4. CONCLUSÃO Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão de Fredilson de Jesus Carvalho Lopes (exercício 2023), com aplicação de multas que totalizam R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 437/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Presidente Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 497/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, gestor no período em referência, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de assinatura do contador responsável nos documentos contábeis (item 4.1 do R.I nº 9859/2025);

a.2) ausência de comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias (RGPS), em descumprimento à Lei nº 8.212/1991 (item 4.2 do R.I nº 9859/2025);

a.3) ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) no Sistema SINC- CONTRATA (item 4.3 do R.I nº 9859/2025).

b) aplicar ao responsável, Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, multas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação do Acórdão, individualizadas da seguinte forma:

b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de assinatura do contador responsável nos documentos contábeis, em descumprimento ao art. 4º, §6º, da IN TCE/MA nº 52/2017;

b.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (RGPS) relativas ao exercício de 2023, em descumprimento à Lei nº 8.212/1991;

b.3) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) no Sistema SINC- CONTRATA, por descumprimento do art. 49 da LOTCE/MA e do art. 4º da IN TCE/MA nº 73/2022.

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o prazo fixado, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3451/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Raposa/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Benoniel Beka Rodrigues, Ex-Presidente, CPF nº: 476.068.353-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 17/2025

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 17/2025, que julgou a Prestação de Contas de

Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Benoniél Beka Rodrigues, pela irregularidade e aplicou multa ao gestor. Exercício financeiro de 2020. Recurso de Reconsideração conhecido. Reconhecimento da Prescrição Intercorrente, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do acórdão recorrido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 03/04/2025 pelo Senhor Benoniél Beka Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 17/2025 que julgou a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do respectivo gestor, pela irregularidade, exercício financeiro de 2020 os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo art. 136, inciso XX e o art. 43, inciso VI da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) bem como no artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 732/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Benoniél Beka Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Benoniél Beka Rodrigues, não havendo, no caso, pretensão ressarcitória a ser alcançada pela prescrição, à vista da inexistência de apuração de dano ao erário nestes autos, com amparo nos arts. 2-A.º e 7.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 17/2025;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva abranger a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, c c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023;
- e) dar ciência desta decisão ao senhor Benoniél Beka Rodrigues, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1676/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: 2M Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ ° 37.590.863/0001-76)

Representado: Prefeitura de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro Oficial (CPF nº 021.493.433-04)

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de

Carutapera/MA, representada pelo Senhor Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro Oficial. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços profissionais para elaboração de projetos, análises e estudos de engenharia e arquitetura, assessoria e consultoria na elaboração e acompanhamento técnico de pré-projetos, planos de trabalho para atender as necessidades do município de Carutapera/MA. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Não acolher a defesa. Multa. Recomendar. Comunicar. Juntar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro Oficial, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços profissionais para elaboração de projetos, análises e estudos de engenharia e arquitetura, assessoria e consultoria na elaboração e acompanhamento técnico de pré-projetos, planos de trabalho para atender as necessidades do município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 797/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher a defesa apresentada pelo Senhor Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro Oficial, visto que não logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) aplicar ao responsável pelo Município de Carutapera/MA, Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro Oficial--, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA e art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao Sinc-Contrata dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025 (art. 67, III e VI da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações / item 4 do RIT nº 8309/2025-GEFIS3-LIDER10);
- d) recomendar ao gestor atual de Carutapera/MA ou a quem o substituir que:
 - d1) em certames futuros, observe rigorosamente as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e as normas de transparência vigentes;
 - d2) proceda à imediata atualização de seu Portal da Transparência e do sistema SINC;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) determinar a juntada dos autos às contas anuais dos Gestores da Administração Direta de Carutapera/MA, exercício financeiro 2025, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1346/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA)

Representado: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima – Prefeito, CPF nº 238.000.973-20

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Despesas com pessoal. Descumprimento reiterado do limite prudencial e do limite de alerta (art. 22, parágrafo único, e art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000). Inobservância das vedações do art. 22, parágrafo único, IV e V, da LRF. Admissão de pessoal no exercício de 2023. Revelia. Presunção de veracidade das ocorrências não contestadas. Medida cautelar já indeferida em decisão plenária anterior. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinação ao controle interno. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 595/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), com fundamento nos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, ex-Prefeito, relativamente ao exercício financeiro de 2023, em razão do descumprimento dos limites de despesa total com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VII, c/c os arts. 41 e 42 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005, com as alterações da Lei nº 12.437/2024), conhecimento já reconhecido pelo Plenário na Decisão PL-TCE nº 20/2025;

II – Julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Borba Lima, ex-Prefeito, em razão do descumprimento reiterado do limite prudencial e do limite de alerta de despesa com pessoal (art. 22, parágrafo único, e art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000) e da inobservância das vedações do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, no exercício financeiro de 2023;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao Senhor Antônio Borba Lima, ex-Prefeito Municipal de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2023, inscrito no CPF sob o nº 238.000.973-20, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do descumprimento reiterado do limite prudencial de despesa com pessoal e da realização de admissões de pessoal em afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, reconhecida a revelia do responsável (art. 126, parágrafo único, e art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005), devendo o valor ser recolhido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão definitiva;

IV – Determinar ao Controle Interno do Município de Timbiras/MA que, no exercício das competências previstas nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, estabeleça e mantenha critérios de fiscalização do limite de gastos totais com despesa de pessoal e do cumprimento das vedações do art. 22 da LRF, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para os fins de execução da multa aplicada;

VI – Dar ciência desta decisão ao responsável e ao Município de Timbiras/MA, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VII – Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, cumprimento das determinações e certificação da execução da multa pela SUPLEX.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2712/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Bianca Bento de Souza (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 008.123.373-60

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Bianca Bento de Souza, Secretária Municipal de Saúde.

Julgamento regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 593 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Bianca Bento de Souza, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5525/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Alto Parnaíba/MA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Bianca Bento de Souza, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Aplicar à responsável, Senhora Bianca Bento de Souza, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2021, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão das irregularidades:

O Fundo Municipal de Saúde apresentou resultado orçamentário deficitário, tendo arrecadado R\$ 4.894.071,48 e realizado despesas empenhadas no montante de R\$ 13.331.805,55, descumprindo o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), alínea "b" do inciso I do art. 4º, caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964, (Item 3.4.2 do Relatório nº 2341/2025);

Não foi comprovada a elaboração e apresentação dos relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde em audiência pública perante o Poder Legislativo Municipal, nos meses de maio, setembro e fevereiro, descumprindo o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e anexo I, módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, (Item 3.5.1 do Relatório nº 2341/2025);

Não foi comprovado o encaminhamento do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde até 30 de março do exercício subsequente, nem a apreciação do documento pelo Conselho Municipal de Saúde. O relatório registra expressamente que o Relatório de Gestão foi anexado aos autos, porém sem a respectiva apreciação do Conselho, descumprindo o § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 33 da Lei nº 8.080/1990 e o § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, (Item 3.5.2 do Relatório nº 2341/2025);

Na análise do Contrato nº 34/2021, celebrado com a empresa Rio Neves Locação, Serviços e Construções EIRELI-EPP, registra-se a ausência de duas notas de empenho, relativas aos valores de R\$ 22.253,20 e R\$

33.495,45, caracterizando execução de despesa sem a correspondente emissão do empenho, descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (vedação à realização de despesa sem prévio empenho), e o capítulo III da Lei nº 8.666/1993, (Item 3.6.2.2 do Relatório nº 2341/2025).

c) Determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) Recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de planejamento e execução orçamentária, patrimonial e financeira, observando o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento da transparência na divulgação dos relatórios trimestrais da saúde, art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, sob pena de futuras sanções em caso de reincidência;

e) Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

f) Dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5655/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento por esta Corte de Contas do cumprimento das determinações a Prefeitura de Água Doce do Maranhão contidas na alínea “d” e respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE/MA nº 511/2022, exarada no processo nº 2.768/2017, referente ao exercício financeiro de 2016. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACORDÃO PL-TCE Nº 575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Fiscalização realizada pelo Núcleo de Fiscalização2/NUFIS2, relativo ao cumprimento de determinações pelo Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5035/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar à Senhora Maria Eliane da Costa Dias Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão, no exercício de 2026, acerca do descumprimento das alíneas “d.1” “d.3” e “e.1” da Decisão PL-TCEMA nº 511/2019, proferida nos autos do Processo nº 2768/2017,TCE/MA;

b) aplicar multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) a Prefeita de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do previsto da alínea “d”, e respectivas

subalíneas da Decisão PL – TCE nº 511/2019, publicada em 12/08/2021;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

e) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3474/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 – Liderança 7

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz - CPF 760.792.873-15

Procuradores Constituídos: Luiz Felipe Pires da Costa – OAB/MA 22.567 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 70724.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 399/2025, que deu provimento à Representação. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 relativa à publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre referente ao exercício de 2024 (ausência de informação, no Sistema SICONFI-Notas Explicativas, referente à data de publicação). Conhecimento. Provimento parcial. Redução de penalidades. Alteração do Decisório recorrido. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento

ACORDÃO PL-TCE Nº 519/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), em face da Decisão PL – TCE nº 399/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer nº 800/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 399/2025, apenas no tocante à dosimetria da sanção, reduzindo-se a multa aplicada ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) para R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, após o transcurso dos prazos

legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3967/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2024

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA)

Conveniente: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima Arruda (CPF 025.345.923-00), ex-Prefeito de Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10724); Carlos Vinícius Lauande Franco (OAB/MA 11.508).

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES/MA. PORTARIA FUNDO A FUNDO Nº 1.362/2024. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ELISÃO DO DÉBITO. GRAVE INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO CONCESSOR.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) em desfavor de Mercial Lima Arruda, ex-Prefeito de Grajaú/MA, motivada pela omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos repassados por força da Portaria Fundo a Fundo nº 1.362/2024, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados ao suporte de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

2. **RESULTADO DO EXAME:** A documentação complementar apresentada pelo responsável logrou demonstrar o nexo de causalidade entre as verbas públicas estaduais transferidas e as despesas municipais executadas, afastando a ocorrência de dano ao erário. Contudo, restou configurada grave infração ante a protocolização intempestiva da prestação de contas, ocorrida mais de onze meses após o esgotamento do prazo legal e somente após a provocação do controle externo, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 13 e 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); e na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. A aplicação de sanção pecuniária decorre do descumprimento de obrigação sob prazo, com arrimo no art. 67, I, da aludida Lei Orgânica.

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas Especial, em razão da constatação de impropriedade remanescente (atraso injustificado). Aplicação de multa individualizada ao ex-Prefeito Municipal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) para que observe estritamente os prazos fixados na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. Determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 436/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de

Estado da Saúde-SES/MA em desfavor de Mercial Lima Arruda, ex-Prefeito de Grajaú/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 458/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial referente à Portaria Fundo a Fundo nº 1.362/2024, de responsabilidade de Mercial Lima Arruda, ex-Prefeito de Grajaú/MA, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Aplicar multa a Mercial Lima Arruda, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do atraso na prestação de contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão ;
- c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;
- e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2778/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA

Responsável: Jenilson Bezerra Neves, (CPF nº 023.619.403-88), Secretário Municipal de Saúde

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES DO NORTE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Jenilson Bezerra Neves, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2021, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA.

2. RESULTADO DO EXAME Após o contraditório e a análise das manifestações técnicas e ministeriais, foram mantidas as seguintes impropriedades: Discrepância entre os valores da receita prevista na LOA (R\$ 17.238.900,00) e o escriturado no Balanço Orçamentário (R\$ 11.003.990,00); Ausência de comprovação da apresentação de relatórios detalhados e realização de audiências públicas perante a Câmara Municipal. Encaminhamento do Relatório Anual de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde com parecer conclusivo desprovido das assinaturas de seus membros.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Registro de impropriedades em desacordo com art. 102 da Lei nº 4.320/1964; arts. 35, 36 e 36, §1º da Lei Complementar nº 141/2012. A decisão observa o disposto nos arts.

21 e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão de Jenilson Bezerra Neves (exercício 2021), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de 03 (três) multas, totalizando R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 458/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jenilson Bezerra Neves, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 612/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jenilson Bezerra Neves, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) divergência entre o valor da receita prevista na Lei Orçamentária Anual e no Balanço Orçamentário (item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 2361/2025);

a.2) ausência de comprovação da apresentação dos relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde ao Poder Legislativo em audiência pública, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2361/2025);

a.3) ausência de envio do Relatório Anual de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde devidamente subscrito pelos membros, conforme exigem a Lei nº 8.080/1990 e a Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2361/2025);

b) aplicar ao responsável, Jenilson Bezerra Neves, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da divergência entre a Lei Orçamentária Anual e o Balanço Orçamentário (item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 2361/2025), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Jenilson Bezerra Neves, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da omissão no encaminhamento dos relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde ao Poder Legislativo (item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2361/2025), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Jenilson Bezerra Neves, multa no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de envio do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde (item 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2361/2025), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o acréscimo de encargos legais ao valor das multas, na hipótese de recolhimento após o vencimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

f) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2139/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Bento/MA

Embargante: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00.

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 735/2025

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegações de omissão, contradição e obscuridade. Não comprovação. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 735/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 605/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso de embargos de declaração, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3413/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Responsável: Naíres Marques Freire, Presidente, CPF nº 008.073.963-62

Procurador(es) Constituído(s): Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA nº 7.415)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Classificação indevida do elemento de despesa conforme processo de contratação direta de Assessoria Jurídica e Contábil. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 606/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da responsável pela Câmara Municipal de Buriti/MA, Senhora Naíres Marques Freire (Presidente), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1128/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da responsável pela Câmara Municipal de Buriti/MA, Senhora Naíres Marques Freire (Presidente), exercício financeiro de 2021, em razão da seguinte irregularidade

remanescente, que não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005):

I.a) classificação indevida do elemento de despesa conforme processo de contratação direta de assessoria jurídica e contábil, em desobediência aos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64;

II) aplicar à responsável, Senhora Naíres Marques Freire, Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da classificação indevida do elemento de despesa conforme processo de contratação direta de Assessoria Jurídica e Contábil, amoldando-se a conduta ao art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Naíres Marques Freire.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4929/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Germano de Oliveira Barros (CPF nº 736.362.743-68), Presidente

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RESPONSÁVEL REVEL. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES (DESPESA COM PESSOAL, FOLHA DE PAGAMENTO, REPASSE DUODECIMAL E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR EM DEMONSTRATIVOS E COMPROMETIMENTO PARCIAL DA FISCALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO REGULAR DA DESPESA EM UM ÚNICO AJUSTE. MITIGAÇÃO DA GRAVIDADE FRENTE AO CONJUNTO AMPLO DA GESTÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada por Germano de Oliveira Barros, na qualidade de Presidente no período em referência.

2. RESULTADO DO EXAME E IRREGULARIDADES Instrução técnica que demonstrou a regular observância dos tetos e limites constitucionais e legais pelo Poder Legislativo, com aplicação de 0,86% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal (art. 20, III, “a”, LRF), 67,76% da receita transferida em folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, CF), 0,43% da receita total municipal na remuneração dos edis (art. 29,

VII, CF) e repasse global do duodécimo fixado em 3,25% (art. 29-A, caput, CF). Constatou-se, contudo, a subsistência das seguintes impropriedades: ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis apresentados; e falha na gestão e fiscalização do Contrato nº 20239001/2023.

3.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Infrações ao art. 4º, § 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; e à Lei nº 8.666/1993. Aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando que a mácula contratual detectada restringiu-se a um ajuste, incapaz de inquinar a higidez econômico-financeira de toda a gestão.

4.CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de Germano de Oliveira Barros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Cominação de multa ao gestor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, da citada Lei Orgânica.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 496/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Germano de Oliveira Barros, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 569/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Germano de Oliveira Barros, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes irregularidades:

a.1) Ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 4.1 do R.I. nº 10193/2025), e

a.2) Falha na gestão e fiscalização contratual, especificamente no âmbito do Contrato nº 20239001/2023, tendo em vista a inexistência de designação formal de fiscal ou gestor do contrato e ausência de registros e relatórios de acompanhamento da execução contratual, bem como dos atestados de recebimento e conformidade emitidos pelo fiscal do contrato, com a consequente ausência de comprovação da liquidação regular da despesa, contrariando a Lei nº 8.666/1993 e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3.1 do R.I. nº 10193/2025);

b) Cominar multa ao responsável, Germano de Oliveira Barros, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades identificadas;

c) Determinar o acréscimo do valor da multa, caso o recolhimento ocorra após o vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA que designe fiscais e gestores para a totalidade dos contratos celebrados pelo Poder Legislativo Municipal, instituindo rotina obrigatória de relatórios de execução e atesto formal das etapas de liquidação de despesa, em cumprimento estrito ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto; e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6535/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Josué Pinho da Silva Júnior (CPF 931.265.143-91), Prefeito; Lucas Ravi Vieira da Silva (CPF 055.997.743-33), Secretário de Administração; Douglas Almeida Pereira (CPF 404.763.753-04), Secretário de Educação; Saul Coelho Santos de Souza (CPF 026.739.473-02), Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maísa Regina Neves Gonçalves (CPF 035.560.483-37), Secretária de Saúde; e Rosa Maria Vasconcelos Sales (CPF 404.555.803-91), Secretária de Assistência Social

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA 9437; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA 9623; Flávio Vinicius Heskete Oliveira Silva, OAB/MA 21185; Márcia Hadad Trinta, OAB/MA 18248; Samir Sallen da Silva Santos - OAB/MA 22932;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO PLANEJAMENTO. AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. DIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de denúncia formulada por cidadão em face de Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), secretários e agentes públicos do Município de Peritoró/MA, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 024/2024, especialmente a omissão do valor estimado da contratação (orçamento sigiloso) sem a devida justificativa legal e indícios de direcionamento do certame.

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovado que o Edital, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência omitiram a justificativa para a adoção do sigilo. A apresentação de justificativa extemporânea, por meio de despacho de pesquisa de mercado não constante no acervo original do certame, não supre a exigência de motivação expressa na fase de planejamento. As alegações de direcionamento foram julgadas improcedentes ante a ausência de suporte probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR A adoção do orçamento sigiloso, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui medida excepcional que exige fundamentação adequada, proporcional e expressa nos autos do processo administrativo. A ausência de motivação no momento oportuno (fase preparatória) viola os princípios da transparência, da publicidade e da motivação que regem a Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO Denúncia julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis Josué Pinho da Silva Júnior, Lucas Ravi Vieira da Silva, Douglas Almeida Pereira, Saul Coelho Santos de Souza, Maísa Regina Neves Gonçalves e Rosa Maria Vasconcelos Sales.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 430/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, por cidadão devidamente qualificado, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 024/2024 (Processo Licitatório nº. 046/2024), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, através das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora acolhendo o Parecer nº 122/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
- b) Aplicar a cada um dos responsáveis, Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito; Lucas Ravi Vieira da Silva, Secretário de Administração; Douglas Almeida Pereira, Secretário de Educação; Saul Coelho Santos de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maísa Regina Neves Gonçalves, Secretária de Saúde; e Rosa Maria Vasconcelos Sales, Secretária de Assistência Social, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão.
- c) Determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 4682/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras - MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Arnóbio de Almeida Martins (CPF nº 910.640.823-00) – Prefeito

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC TO 002440/O-9 T-MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício de 2025. Envio intempestivo das Matrizes de Saldos Contábeis ao Siconfi. Art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019. Defesa tempestiva. Regularização posterior que não afasta a infração consumada. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 591/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em face do Sr. Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito do Município de Jenipapodos Vieiras/MA, em razão do descumprimento do dever legal de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX e o art. 43, inciso VI da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 842/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, reconhecendo que as Matrizes de Saldos Contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 foram posteriormente encaminhadas ao SICONFI, mas de forma intempestiva, em descumprimento ao art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019;
- c) aplicar ao Sr. Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da grave infração à norma legal de natureza contábil e fiscal, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão;
- d) determinar a atualização do valor da multa, na data do efetivo pagamento, caso o recolhimento seja realizado após o vencimento, com incidência dos acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) recomendar à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA que adote maior rigor no acompanhamento e no cumprimento dos prazos legais e regulamentares para o envio das Matrizes de Saldos Contábeis (MSC), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRFO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e dos demais demonstrativos fiscais ao Siconfi, prevenindo a reincidência da ocorrência;

f) determinar à unidade de controle interno do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA que implemente mecanismos permanentes de acompanhamento dos prazos de envio das MSC, do RREO, do RGF e dos demais demonstrativos fiscais, devendo comunicar a este Tribunal as irregularidades ou ilegalidades de que tomar conhecimento, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, sem prejuízo da apuração individual de eventual responsabilidade em procedimento próprio.

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

h) encaminhar cópia desta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para ciência dos fatos e adoção de providências de sua alçada;

i) dar ciência ao Sr. Arnóbio de Almeida Martins das providências deliberadas, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1084/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Virtcom Empreendimentos EIRELI-ME

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: Eliza dos Santos Araújo Lima, Pregoeira, CPF nº 329.086.283-68 e João Igor Vieira Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 002.551.633-71

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Magyla Costa Chaves, OAB/MA nº 12372; Pedro Thaylan Oliveira de Paula, OAB/MA nº 12076; Rogerio de Sousa Teles, OAB/MA nº 17088

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. EXCESSO DE FORMALISMO E INABILITAÇÃO INDEVIDA. QUEBRA DA ISONOMIA. REJEIÇÃO ILEGÍTIMA DE INTENÇÃO DE RECURSO COM ANÁLISE ANTECIPADA DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada pela empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, em razão de graves irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/2022, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza pública.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou as seguintes irregularidades no certame: Inabilitação indevida da empresa representante com base em cláusula editalícia (item 10.10) que exigia o envio posterior de documentos físicos ou cópias autenticadas, contrariando a lógica da modalidade eletrônica; Fundamentação do ato de inabilitação no Decreto Municipal n.º 165/2022, publicado 15 dias após o lançamento do edital, violando a segurança jurídica e a legalidade; Inabilitação motivada por divergência entre assinaturas manuais e eletrônicas, passível de saneamento por diligência obrigatória da pregoeira; Aceitação da documentação da empresa vencedora (D J C Almeida EIRELI) com inconsistências, tais como divergência de encargos sociais, incompatibilidade de insumos de mão de obra

com a tabela orçamentária e ausência de quantitativos e prazos na Declaração de Capacidade Técnica; Indeferimento sumário da intenção de recurso tempestiva da representante, mediante análise antecipada e inadequada do mérito recursal pela pregoeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR As condutas examinadas configuram severo descumprimento do ordenamento jurídico regente das contratações públicas. Houve violação direta aos princípios da legalidade e impessoalidade; excesso de formalismo que culminou na inabilitação injustificada da empresa representante, a aplicação retroativa de norma superveniente à publicação do certame, o tratamento desigual entre os licitantes, a aceitação de documentação inconsistente da empresa declarada vencedora e o indeferimento ilegítimo da intenção de recurso tempestivamente apresentada; Amparo legal para a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis face à prática de ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

IV. DISPOSITIVO Voto pela procedência da Representação e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Pregoeira e ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005; Apensamento dos autos ao Processo n.º 5483/2023, referente à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bernardo, relativa ao exercício financeiro de 2022, para apuração aprofundada da regularidade dos pagamentos efetuados acima do valor global contratado.

Dispositivos legais citados: CRFB/88, art. 37, caput; Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 30; Lei Federal n.º 10.520/2002; Decreto n.º 10.024/2019; Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 67, III.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 438/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 369/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar procedente a Representação;

b) Aplicar multa solidária de R\$ 15.000,00 a Eliza dos Santos Araújo Lima, Pregoeira, e João Igor Vieira Carvalho, ex-Prefeito do Município de São Bernardo, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 003/2022;

c) Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 5483/2023, que trata da prestação de contas da Administração Direta do Município de São Bernardo, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3132/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício: 2023

Ente: Município de Cantanhede/MA

Embargante: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF n.º 175.662.903-04

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2025

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CANTANHEDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER-PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 249/2025 PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO E VALORAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-PRÉVIO EMBARGADO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por José Martinho dos Santos Barros, na qualidade de Prefeito do Município de Cantanhede/MA no exercício de 2023, em face do Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 249/2025, que desaprovou suas contas de governo. O embargante suscita a ocorrência de omissão quanto à análise do Balanço Financeiro e das notas explicativas, bem como contradição face às conclusões favoráveis da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. RESULTADO DO EXAME DO RECURSO O vício da contradição apto a ensejar o acolhimento dos aclaratórios é estritamente o interno, verificado quando há proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a parte dispositiva do próprio julgado. A divergência motivada entre o voto e as conclusões da Unidade Técnica ou do Ministério Público de Contas reflete o princípio do livre convencimentomotivado e não consubstancia defeito intrínseco da deliberação. Restaram fundamentadas as razões do afastamento das conclusões técnica e ministerial, evidenciando-se a gravidade material do déficit orçamentário superior a nove milhões de reais (infração ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000), além de persistentes inconsistências no Balanço Financeiro, no Balanço Orçamentário e ausência de notas explicativas nas alterações orçamentárias. O inconformismo contra a valoração das provas e a tese jurídica adotada pelo Plenário deve ser veiculado por meio de recurso de reconsideração, remédio processual próprio para a reforma do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), ensejando seu conhecimento. No mérito, sintonizada com a jurisprudência desta Corte de Contas e com o art. 1.022 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), constata-se que a decisão embargada manifestou-se de forma clara, coesa e exauriente sobre os pontos cruciais que fundamentaram a desaprovação das contas, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados.

IV. DISPOSITIVO Conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado, em todos os seus termos, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 249/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 494/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Martinho dos Santos Barros contra o Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 249/2025, que desaprovou as contas de governo de Cantanhede/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do embargante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 359/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos por José Martinho dos Santos Barros e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 249/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1401/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsáveis: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF nº 447.037.243-91 e; Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e; Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de medida cautelar. CONLESTE. Pregão Eletrônico nº 003/2025. Reprodução de falhas identificadas em certame anterior. Anulação superveniente da licitação. Perda do objeto exclusivamente quanto ao pedido cautelar. Persistência do interesse do controle externo na apreciação da legalidade do próprio ato de anulação. Ausência de indicação expressa dos atos com vícios insanáveis. Inobservância do art. 71, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Defesa não acolhida. Procedência da Representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Recomendação. Arquivamento após o cumprimento das deliberações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE, de responsabilidade da senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) e do senhor Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), exercício financeiro de 2025 os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) c.c o §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 194/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) não acolher a defesa apresentada pelos senhores Sâmia Coêlho Moreira Carvalho e Ozenildo José Pereira Correia por não lograrem êxito no saneamento das ocorrências contidas na presente representação;
- c) no mérito, julgar procedente a representação;
- d) declarar irregular o ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025, por inobservância dos requisitos previstos no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à motivação e ao contraditório e ampla defesa;
- e) aplicar multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) e ao senhor Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato irregular consistente na anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 em desacordo com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e em afronta ao devido processo legal administrativo previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- f) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- h) recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE que, nas futuras contratações públicas, observe rigorosamente a fase interna de planejamento, com a devida elaboração de Estudos Técnicos Preliminares aptos a demonstrar a necessidade e a viabilidade da contratação, realize pesquisa

de preços idônea e devidamente fundamentada, assegure a adequada definição do objeto e da modelagem contratual, bem como garanta, nos casos de anulação ou revogação de certames, a observância do devido processo legal administrativo, com a prévia instauração de procedimento formal e a efetiva garantia do contraditório e da ampla defesa aos interessados, nos termos da legislação de regência;

i) dar ciência deste acórdão aos senhores Sâmia Coêlho Moreira Carvalho e Ozenildo José Pereira Correia, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

j) após o cumprimento das determinações e providências cabíveis, arquivar os presentes autos com arrimo no artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4637/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização 1 – Gefis 1

Representada: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Jonhy Márcio Braga Queiroz –Ex-Presidente da Câmara Municipal, CPF: 373.130.532-15

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Responsabilidade Fiscal. Câmara Municipal de Luís Domingues/MA. Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, Ausência de Envio e Homologação no SICONFI. Descumprimento dos Deveres de Transparência Fiscal. Infração Administrativa Contra as Leis de Finanças Públicas. Revelia do Responsável. Procedência da Representação. Aplicação de Multa Correspondente a 30% dos Vencimentos Anuais. Determinações. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 598/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1– GEFIS 1 deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005, em face do Senhor Jonhy Márcio Braga Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, em razão de suposta inadimplência no envio e homologação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2024. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I– Conhecer da Representação, formulada pela Gerência de Fiscalização 1 – GEFIS 1 deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

II – Julgar Procedente a Representação, em razão da comprovada ausência de envio e homologação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, em descumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais) ao Senhor Jonhy Márcio Braga Queiroz – Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Luís Domingues – MA, exercício financeiro de 2024, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, nos termos do art. 5º, inciso I, e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV – Encaminhar este acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX para adoção das providências necessárias ao acompanhamento e à cobrança da multa aplicada, nos termos da legislação e dos normativos internos deste Tribunal;

V –Determinar à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA que adote providências administrativas e mecanismos de controle interno destinados a assegurar a tempestiva elaboração, publicação, homologação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada;

VI –Dar ciência desta decisão ao responsável, ao representante legal da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VII – Determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento e inexistindo pendências processuais ou financeiras, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4756/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Uelton Silva Canuto (CPF nº 861.849.463-15), Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Uelton Silva Canuto, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 1451/2026, não identificou ocorrências ou irregularidades nos atos de gestão analisados. Restou demonstrada a exatidão dos demonstrativos contábeis e o cumprimento integral dos limites legais e constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Uelton Silva Canuto. Quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 495/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Uelton Silva Canuto, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 516/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Uelton Silva Canuto, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4889/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Câmara Municipal de Buriti/MA

Responsável: Antônio Mateus dos Anjos Tertulino (CPF nº 068.122.723-02), Presidente

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. **RESULTADO DO EXAME:** Foram identificadas irregularidades de natureza contábil, previdenciária e administrativa, destacando-se: (i) ausência de assinatura de contador habilitado nos demonstrativos contábeis e ausência de vínculo funcional do profissional com o órgão; (ii) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias durante todo o exercício; (iii) irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos (Contratos nº 04/2023, 09/2023 e 10/2023), incluindo ausência de publicação de contrato, falta de designação formal de fiscal/gestor e realização de pagamentos sem a verificação da regularidade fiscal e trabalhista dos contratados (descumprimento dos estágios da despesa pública). O responsável, embora regularmente citado, permaneceu revel.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Inobservância aos arts. 40 e 195 da Constituição Federal; arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964; art. 67 da Lei nº 8.666/1993; arts. 91, 94, II, 117 e 174 a 176 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 e Lei nº 8.212/1991. O julgamento fundamenta-se no art. 22, II, e 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão de Antônio Mateus dos Anjos Tertulino (exercício 2023), com aplicação de multas que totalizam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em

face do descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 566/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Buriti/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 528/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir descritas:

a.1) Ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao artigo 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 - item 4.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.2) Profissional de contabilidade não pertencente ao quadro de pessoal da entidade, em descumprimento ao artigo 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 - item 4.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.3) Ausência das guias de recolhimento previdenciário, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias, em descumprimento à Constituição Federal (arts. 40 e 195) e à Lei nº 8.212/1991 (arts. 30 e 32) - item 4.2 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.4) Ausência de publicação do Contrato nº 04/2023, em descumprimento ao art. 91 c/c o art. 94, II, e arts. 174 a 176 da Lei nº 14.133/21 - item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.5) Descumprimento dos estágios da despesa pública, em razão da existência de pagamentos referentes ao Contrato nº 04/2023 sem a verificação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (arts. 58, 62, 63 e 64) - item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.6) Falha na fiscalização do Contrato nº 09/2023, em razão da ausência de designação formal de fiscal ou gestor do contrato, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 - item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.7) Descumprimento dos estágios da despesa pública, em razão da existência de pagamentos referentes ao Contrato nº 09/2023 sem a verificação da regularidade fiscal do contratado, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (arts. 58, 62, 63 e 64) - item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.8) Falha na fiscalização do Contrato nº 10/2023, em razão da ausência de designação formal de fiscal ou gestor do contrato, em desconformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 - item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 9846/2025;

a.9) Descumprimento dos estágios da despesa pública, em razão da existência de pagamentos referentes ao Contrato nº 10/2023 sem a verificação da regularidade fiscal do contratado, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (arts. 58, 62, 63 e 64) - item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 9846/2025.

b) Aplicar ao responsável, Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no período em referência, multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 9846/2025, individualizadas da seguinte forma:

b.1) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do profissional de contabilidade não pertencer ao quadro de pessoal da entidade (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.3) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência das guias de recolhimento, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.4) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de publicação do Contrato nº 04/2023 (item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.5) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da existência de pagamentos referentes ao Contrato nº 04/2023 sem a verificação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado (item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.6) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de designação formal de fiscal ou gestor do

Contrato nº 09/2023 (item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.7) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da existência de pagamentos referentes ao Contrato nº 09/2023 sem a verificação da regularidade fiscal do contratado (item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.8) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de designação formal de fiscal ou gestor do Contrato nº 10/2023 (item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

b.9) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da existência de pagamentos referentes ao Contrato nº 10/2023 sem a verificação da regularidade fiscal do contratado (item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 9846/2025);

c) Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05).

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4031/2024-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto : Portaria Fundo a Fundo nº 774/2022 -SES

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2010

Entidades Celebrantes : Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho (ex-prefeito), CPF: 407.566.533-04

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), em decorrência da Portaria nº 774/2022 - SES, vinculada ao Termo de Adesão nº 61/2010/SES, ao Sistema de transferência de recurso financeiro Fundo a Fundo pactuado com a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA. Constatou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, imputando-se responsabilidade ao Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito à época dos fatos. Dano ao erário. Julgamento pela Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, ex-Prefeito, do Município de Tasso Fragoso/MA, (gestão 2021-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso. Os recursos financeiros no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foram repassados mediante Portaria de Transferência de Recursos - Fundo a Fundo nº 774/2022 - SES, originada do Termo de Adesão nº 61/2010, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA destinados expressamente ao custeio de ações de Atenção Básica, Assistência à Saúde e Vigilância em Saúde nas seguintes unidades do município Hospital Municipal Irmã Maria PaesTavares; Unidade Básica de Saúde Maria José Bezerra Mascarenhas. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º,

inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 70/2026/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar irregulares as contas relativas à aplicação dos recursos financeiros transferidos por meio do termo de adesão 61/2010, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso MA, sob a responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, imputando-se ao gestor a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação legal de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2010, ao pagamento do débito de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas relativa à Portaria Fundo a Fundo nº 774/2022/SES;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2010, ao pagamento da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas relativa à Portaria Fundo a Fundo nº 774/2022/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da multa consignada na alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;
- g) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia do Relatório de Instrução nº 4068/2025 GEFISIII/LIDERANÇA11, à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal, para conhecimento e anotações das ocorrências nele identificadas, a fim de subsidiar a análise das contas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referentes ao exercício financeiro de 2024, no que concerne a análise dos prazos demonstrados no item 2.2.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3721/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Carlos Henrique de Oliveira, CPF nº 007.182.503-70, ex-Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: Eduardo Martins de Carvalho, OAB/MA 27488

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 34/2014. FRUSTRAÇÃO DO CONTROLE CONCOMITANTE. ÚNICA FALHA REMANESCENTE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas anual de gestão apresentada por Carlos Henrique de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME Verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal (art. 20, III, “a” da LRF), despesas gerais do Poder Legislativo (art. 29-A, caput, da CF/88), remuneração máxima dos vereadores (art. 29, VII, da CF/88) e limites de folha de pagamento (art. 29-A, §1º, da CF/88), após a devida exclusão dos encargos patronais da base de cálculo deste último. Todavia, restou caracterizado o descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 em face da não remessa oportuna, via sistema eletrônico (SACOP), de parte procedimentos licitatórios e contratos firmados no exercício. A apresentação extemporânea dos documentos em sede de defesa não elide a infração, porquanto obstaculizou o regular exercício do controle concomitante e tempestivo por parte desta Corte de Contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Inobservância ao dever informacional esculpido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (vigente ao tempo do exercício). A subsistência desta ocorrência não macula integralmente as contas da gestão, o que autoriza o julgamento pela regularidade com ressalva das contas (art. 21 da LOTCE/MA), cumulado com a sanção pecuniária prevista no art. 67, III, do mesmo diploma legal e art. 13 da aludida IN.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão de responsabilidade de Carlos Henrique de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 493/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade de Carlos Henrique de Oliveira, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, divergindo do Parecer nº 1089/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em

a) Julgar regulares com ressalva as contas anuais da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Carlos Henrique de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de envio de licitações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP (item 4.4 do R.I nº 1996/2024);

b) aplicar ao responsável, Carlos Henrique de Oliveira, em razão da ocorrência constatada, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão;

c) determinar a atualização do valor da multa, na hipótese de recolhimento após o vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3236/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Pindaré Mirim/MA

Embargante: Alexandre Colares Bezerra Junior (CPF n.º 334.616.513-20), Prefeito

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 303/2025

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Pricila Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM DATAS DISTINTAS. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA COM OUTRO JULGADO DA CORTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTERNO NO PARECER PRÉVIO EMBARGADO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 303/2025 PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME Análise de dois embargos de declaração opostos por Alexandre Colares Bezerra Junior, Prefeito de Pindaré-Mirim, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2025, que desaprovou suas contas de governo do exercício financeiro de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME E ALEGAÇÕES RECURSAIS Constatou-se a duplicidade de embargos de declaração. O segundo arrazoadado, protocolizado em 20 de fevereiro de 2026, não foi conhecido, visto que o direito de recorrer exauriu-se integralmente com a primeira peça oposta tempestivamente no dia anterior. O embargante aduziu que a Corte violou a segurança jurídica e a coerência decisória ao desaprovar suas contas por um descumprimento de apenas 0,82 ponto percentual no FUNDEB, apontando divergência com o Parecer Prévio de outro município. A suposta contradição arguida pelo recorrente é de natureza externa, qual seja, um pretenso desalinhamento jurisprudencial entre feitos de contextos fáticos independentes. Os embargos de declaração exigem contradição lógica interna entre as premissas e a conclusão do próprio julgado atacado, vício este inexistente na manifestação da Corte.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, desatendendo as hipóteses taxativas de cabimento estipuladas no art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005) e o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Preclusão consumativa.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO Não conhecer dos embargos de declaração protocolizados em 20 de fevereiro de 2026, ante a ocorrência de preclusão consumativa; Conhecer dos embargos de declaração opostos em 19 de fevereiro de 2026 para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em sua integralidade o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Alexandre Colares Bezerra Junior, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2025, que desaprovou as contas de governo de Pindaré-Mirim referentes ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 1158/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Não conhecer dos embargos de declaração opostos em 20 de fevereiro de 2026, ante a preclusão consumativa;
- b) Conhecer dos embargos de declaração opostos em 19 de fevereiro de 2026 e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão,

José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº: 6478/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: BR3 Comércio e Distribuição Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsáveis: José Nilton Dourado da Silva (Secretário de Educação) e Cleidinalva Borges Barbosa Neves (Pregoeira)

Advogados constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785), Kelle Ferreira Dias (OAB/PR nº 126.250), Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193), Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939), Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912), Gabriel Barioni de Alcântara e Silva (OAB/PR nº 96.174) e Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Ausência de Irregularidades/ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 034/2025. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar pleiteada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 502/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 034/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Balsas, de responsabilidade do Senhor José Nilton Dourado da Silva (Secretário de Educação) e da Senhora Cleidinalva Borges Barbosa Neves (Pregoeira), exercício financeiro de 2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de instrumentos musicais e de peças de reposição para equipamentos danificados, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1350/2026 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da representação, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, julgá-la improcedente, visto que as irregularidades/ilegalidades noticiadas pela empresa representante, BR3 Comércio e Distribuição Ltda., atinentes à condução do Pregão Eletrônico nº 034/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Balsas, de responsabilidade do Senhor José Nilton Dourado da Silva (Secretário de Educação) e da Senhora Cleidinalva Borges Barbosa Neves (Pregoeira), exercício financeiro de 2025, não foram confirmadas pelo corpo técnico deste Tribunal;

II) declarar a ilegitimidade passiva do Senhor José Nilton Dourado da Silva (Secretário Municipal de Educação), excluindo-o do rol de responsáveis;

III) indeferir o pedido de medida cautelar, visto que não subsistem motivos para a sua concessão;

IV) ao final, determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9666/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA

Responsável: Márcia Regina Ferreira Santos (Presidente do Movimento Pró-Cidadania)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 340/2010. Omissão no dever de prestar contas. Decadência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 480/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do Convênio nº 340/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo da conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e do parecer escrito do Ministério Público de Contas, acolhendo, contudo, a manifestação ministerial apresentada em sessão, decidem:

a) reconhecer a decadência no presente processo, com resolução do mérito, ficando prejudicadas a análise da regularidade das contas, a declaração de revelia, a imputação de débito, a aplicação de multa e as demais providências sancionatórias ou ressarcitórias propostas nos autos;

b) determinar o arquivamento dos autos, sem concessão de quitação à responsável, uma vez que o reconhecimento da decadência não importa declaração de boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 340/2010;

c) dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA, à Senhora Márcia Regina Ferreira Santos e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3834/2025 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: empresa Nova Conexão Comércio de Materiais de Construção – EIRELI

Representado: Prefeitura de Igarapé do Meio/MA, representada pela Senhora Aldenira Carreiro Silva, prefeita (CPF nº 508.337.903-15)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Nova Conexão Comércio de Materiais de Construção – EIRELI, em desfavor da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA. Aldenira Carreiro Silva, prefeita. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRG nº 012/2025, realizado pelo Município de Igarapé do Meio, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para a Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio. Exercício financeiro de 2025. Conhecer. Perda de objeto. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa Nova Conexão Comércio de Materiais de Construção – EIRELI, em desfavor da Prefeitura de Igarapé do Meio/MA, representada pela Senhora Aldenira Carreiro Silva, prefeita, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRG nº 012/2025, realizado pelo referido Município, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para a Prefeitura de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2025. A empresa representante alegou negativa de conhecimento de recurso administrativo interposto em razão de ter sido anexado em campo diverso do indicado no sistema eletrônico de realização do procedimento licitatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 851/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar o presente processo, por perda de objeto, uma vez que foi comprovado que o recurso administrativo da representante foi devidamente processado e julgado pela Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº.: 1028/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34.

Procurador constituído: Elinaldo Correa Silva, OAB/MA nº 18.419.

Terceiro Interessado: L.O. Simões Barbosa Eireli (CNPJ nº 07.153.251/0001-55)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Morros/MA. Exercício de 2021. Contratação emergencial para fornecimento de combustíveis e lubrificantes. Pedido cautelar anteriormente apreciado. Determinação de inspeção in loco por meio do Acórdão PL-TCE nº 727/2021. Fiscalização superveniente realizada no Processo nº 2691/2025-

TCE/MA. Absorção do escopo fiscalizatório. Desnecessidade de Repetição da Inspeção. Perda superveniente da utilidade do processo. Mérito remanescente prejudicado. Continuidade da apuração no processo superveniente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 517/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, realizada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor do Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA e da Empresa L.O. Simões Barbosa Eireli, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nuso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, incisos X e XX e artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 719/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer que a auditoria de conformidade realizada no âmbito do Processo nº 2691/2025-TCE/MA abrangeu o núcleo material e a finalidade fiscalizatória da inspeção in loco determinada no item 4 do Acórdão PL-TCE nº 727/2021;
- b) reconhecer, em consequência, a perda superveniente da utilidade do objeto remanescente do Processo nº 1028/2021 (item 4 do Acórdão PL-TCE nº 727/2021), considerando prejudicada a realização da inspeção anteriormente determinada;
- c) determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo do regular prosseguimento da apuração das irregularidades relacionadas ao fornecimento de combustíveis pela empresa L. O. Simões Barbosa Ltda. no Processo nº 2691/2025-TCE/MA, assegurando-se aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa;
- d) determinar que os elementos úteis produzidos nestes autos permaneçam à disposição da instrução do Processo nº 2691/2025-TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão às partes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 872/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Ente: Município de Coroatá/MA

Representantes: Ricardo Teixeira da Silva, CPF nº 033.301.673-43; Otoniel Gomes da Silva, CPF nº 753.921.603-44; Marcos José Alves Machado, CPF nº 268.446.053-15; Francinaldo Oliveira dos Santos, CPF nº 004.046.093-25; José Raimundo de Moura, CPF nº 129.508.823-15; José Ernandes Alves da Silva e Alexandre César Trovão, CPF nº 063.898.563-34, Vereadores do Município de Coroatá/MA

Representados: Luis Mendes Ferreira Filho, CPF nº 613.631.993-40, Prefeito Municipal de Coroatá; Francisco Carvalho Brandão, CPF nº 181.423.463-20, Secretário Municipal de Governo; Antônio da Costa Veloso Filho, CPF nº. 282.641.263/91, Pregoeiro

Procuradores constituídos: Nayana Galdino da Conceição, OAB/MA nº 10.894; Maykon Veiga Vieira dos Santos, OAB/MA nº 10.885; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543; Alberto Nunes de Almeida Filho - OAB/MA 8459; Lara Beatriz Viveiros Ramos - OAB/MA 19414-A; Miquéias Diogo Santos, OAB/MA 21974

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COROATÁ. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÕES PRESENCIAL E ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA DETALHAMENTO DE QUANTITATIVOS. ESTIMATIVA DE PREÇOS DEFICIENTE. TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada por vereadores do Município de Coroatá em face de Luis Mendes Ferreira Filho (ex-Prefeito), Francisco Carvalho Brandão (ex-Secretário Municipal de Governo) e Antônio da Costa Veloso Filho (ex-Pregoeiro), versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023 e dos Pregões Eletrônicos nºs 16/2023 e 02/2024, que objetivaram a aquisição de combustíveis para as secretarias municipais.

II. RESULTADO DO EXAME Confirmaram-se graves infrações de natureza, destacando-se: (i) ausência de demonstração metodológica, memória de cálculo ou estudo técnico preliminar que justificasse a estimativa e o dimensionamento de quantitativos de litros de combustível; (ii) deficiência na pesquisa de preços local, balizada unicamente em médias genéricas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sem avaliar o mercado da região; e (iii) descumprimento do dever de transparência ativa, decorrente do atraso na divulgação dos dados do Pregão Eletrônico nº 02/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de suporte técnico que evidencie a compatibilidade entre a frota municipal (própria ou locada), o mapeamento de rotas e o consumo estimado atenta diretamente contra os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). A contratação de vultosos valores sob fragilidade de planejamento constitui indício de dano ao erário, autorizando a conversão do processo em tomada de contas especial.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, declarando-se a ilegalidade do Pregão Presencial nº 01/2023, dos Pregões Eletrônicos nºs 16/2023 e 02/2024 e de todos os atos administrativos decorrentes. Determinação de conversão imediata do processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Orgânica do TCE-MA, ordenando-se a citação subsequente dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 299/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Coroatá Ricardo Teixeira da Silva, Otoniel Gomes da Silva, Marcos José Alves Machado, Francinaldo Oliveira dos Santos, José Raimundo de Moura, José Ernandes Alves da Silva e Alexandre César Trovão, em face de Luis Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito Municipal, Francisco Carvalho Brandão, ex-Secretário Municipal de Governo, e Antônio da Costa Veloso Filho, ex-Pregoeiro, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023 e dos Pregões Eletrônicos nºs 16/2023 e 02/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 4262/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e ss. da Lei nº 8.258/2005;
- b) julgá-la parcialmente procedente, declarando ilegais os Pregões nº 01/2023, nº 16/2023 e nº 02/2024 e os atos deles derivados, em razão das irregularidades apuradas, que comprometeram os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;
- c) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;
- d) após a conversão e instrução preliminar, determinar a citação de Luis Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito Municipal de Coroatá, Francisco Carvalho Brandão, ex-Secretário Municipal de Governo, e Antônio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro, para que apresentem alegações de defesa no prazo de 30 dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3997/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS I)

Representado: Câmara Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Valdinar Gomes Ribeiro – Presidente da Câmara - CPF: 716.993.413-20;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). 1º Quadrimestre de 2024. Envio Intempestivo ao SICONFI. Atraso de 4 (Quatro) Dias. Ausência de informação nas Notas Explicativas. Art. 55, § 2º, da LRF. Instrução Normativa TCE/MA Nº 60/2020. Dosimetria da Sanção. Proporcionalidade e Razoabilidade. Art. 22, § 2º, da LINDB. Não Aplicação de Multa. Recomendação. Procedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 490/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS I) deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2024 representada pelo Senhor Valdinar Gomes Ribeiro, então Presidente, em razão de irregularidades apuradas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2024. O processo foi autuado em 17/09/2024 (ofício de origem nº 42/2024), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II. Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Valdinar Gomes Ribeiro, na medida em que, embora não elidam a materialidade das ocorrências, são suficientes, à luz da proporcionalidade, para afastar a sanção pecuniária;

III. Julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 5º e 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020), consubstanciado no envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024 —atraso de 4 (quatro) dias — e na ausência de informação da data de publicação nas Notas Explicativas no SICONFI;

IV. Deixar de aplicar multa ao Senhor Valdinar Gomes Ribeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Roberto/MA, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 22, § 2º, da LINDB), tendo em vista o atraso de apenas 4 (quatro) dias, a ausência de dano ao erário e de dolo comprovado e a adoção de medidas corretivas;

V. Recomendar ao Senhor Valdinar Gomes Ribeiro e à Câmara Municipal de São Roberto que: a) observem rigorosamente os prazos de envio do RGF ao SICONFI, nos termos do art. 55, § 2º, da LC 101/2000 e do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020; b) preencham corretamente as informações exigidas nas Notas Explicativas do SICONFI, inclusive a data de publicação do RGF, prevenindo a reincidência das ocorrências;

VI. Dar ciência desta decisão ao responsável e à Câmara Municipal de São Roberto/MA, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta decisão, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo

Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3458/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito-CPF 760.792.873-15); Luiz Carlos Ferreira Cezar (Presidente da CPL-CPF 000.517.333-74) e Shamara Gomes de Sousa Leal (Superintendente de Regime de Preços -CPF 041304.973-67).

Procuradores Constituídos: Suanne Pinheiro Neves Pidde(OAB/MA 15.090)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão, em desfavor do Município de Imperatriz/MA, por supostas irregularidades realizadas pela Prefeitura Municipal ao instaurar o Pregão Eletrônico nº 02/2024, referente ao registro de preços para aquisição de Projetos Literários direcionados à Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 497/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2024, representado pelo Senhor Luiz Carlos Ferreira César (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando ao Parecer nº 1211/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) dar ciência desta decisão ao representante por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1892/2026-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Ailton Mota dos Santos, CPF n.º: 157.379.002-82, Prefeito

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor Ailton Mota dos Santos – Prefeito. Exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 486/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º semestres de 2025, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1660/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento Consolidado n.º 143/2026 – GEFIS 1/LIDER 3 e determinar o apensamento dos presentes autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2025, nos termos do inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Ailton Mota dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 2433/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Maciel Aroni da Silva Leite (Vereador)

Representado: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 147.202.563-68 e; Abel Candido Cavalcanti Neto (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF sob nº 996.905.431-72

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Turiaçu/MA. Exercício financeiro de 2025. Ausência de repasse tempestivo ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos municipais. Parcelamento de débitos previdenciários. Existência de passivo consolidado com incidência de juros e multas.

Regularidade fiscal formal que não afasta a apuração das irregularidades pretéritas. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 485/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Senhor Maciel Aroni da Silva Leite, Vereador do Município de Turiaçu/MA, em face da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, de responsabilidade dos Senhores Edésio João Cavalcanti, Prefeito Municipal, e Abel Cândido Cavalcanti Neto, Secretário Municipal de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 562/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando os indícios de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, evidenciados através do parcelamento de débitos, acrescidos de juros, multas, cujos encargos decorrentes do atraso no cumprimento de obrigação legal somam o valor total de R\$ 1.179.045,47, circunstância que revela indícios de dano ao erário municipal, impondo-se instrução aprofundada para apurar integralmente os fatos, delimitar os períodos de inadimplência, reavaliar a indicação dos agentes responsáveis, quantificar os prejuízos suportados pelo Município e adotar as medidas cabíveis visando o eventual ressarcimento dos valores indevidamente onerados aos cofres públicos;
- c) determinar que a Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, modifique a natureza do processo de Representação para Tomada de Contas Especial;
- d) determinar à Unidade Técnica competente que proceda à instrução da Tomada de Contas Especial ora instaurada, promovendo apuração aprofundada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano ao erário, com emissão de relatório de instrução;
- d) após, retornar os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e regular prosseguimento do processo;
- e) dar ciência aos responsáveis e seus procuradores das providências deliberadas, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1946/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria de conformidade

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA – Secretaria Municipal de Educação

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, ambos no exercício financeiro de 2024

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Auditoria de conformidade. Educação de Jovens e Adultos. Compatibilidade das matrículas

examinadas com a realidade constatada nas unidades escolares. Ausência de indícios de matrículas fictícias, fraude ou dano ao erário. Impropriedades nos controles administrativos e pedagógicos. Recomendações. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 481/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Auditoria de conformidade, realizada no Município de Milagres do Maranhão, com o objetivo de verificar a consistência e a veracidade das matrículas da Educação de Jovens e Adultos —EJA informadas no Censo Escolar e no Sistema INFORME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos IV, XV e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 23, § 4º, e no art. 25, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo o Parecer nº 186/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tomar conhecimento do resultado da presente auditoria, que não identificou elementos que demonstrassem matrículas fictícias, fraude no Censo Escolar, pagamento indevido, desvio de recursos do Fundeb ou dano ao erário, tendo os registros examinados se mostrado compatíveis com a realidade constatada nas unidades escolares visitadas;
- b) recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Milagres do Maranhão, por intermédio de seu atual titular, que:
 - b.1) mantenha atualizada e disponível relação nominal dos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos, contendo, no mínimo, nome, data de nascimento, turma e unidade escolar;
 - b.2) assegure a utilização de diário de classe pelos professores da Educação de Jovens e Adultos, com o registro da frequência, dos conteúdos ministrados, das atividades realizadas e do acompanhamento pedagógico dos estudantes;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização, após o trânsito em julgado, para adoção das providências de monitoramento das recomendações, nos termos do art. 25, § 3º, e dos arts. 28 a 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- d) encaminhar cópia desta decisão à unidade de controle interno do Município de Milagres do Maranhão, para acompanhamento das providências adotadas;
- e) dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das providências previstas nos itens anteriores, sem prejuízo da tramitação de processo específico de monitoramento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3453/2023

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Itamar Nunes Vieira, CPF: 125.101.063-68, Prefeito Municipal

Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371), Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE 17690), Mário Roberto César Jácome (OAB/PE 7857) e Ricardo Pragana Filho (OAB/PE 21809).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba – MA, por supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas BRCONNECTADO, baseado em indícios de ilegalidade ou irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 495/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando Parecer nº 1164/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não atender os pressupostos previstos no art. 75 da Lei 8258/2005;
- c) determinar o arquivamento dos autos, haja visto que não remanescem irregularidades após exercício do contraditório e ampla defesa dos autos, por não subsistirem os fundamentos que motivaram a Representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2206/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF 012.518.623-14

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO).

1. OBJETO DO EXAME: Fiscalização na modalidade acompanhamento para verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, especificamente quanto à publicação e consistência dos relatórios fiscais do exercício de 2024.

2. RESULTADO DO EXAME: Constatada a omissão das datas de publicação dos relatórios RGF (2º e 3º quadrimestres) e RREO (3º ao 6º bimestres) nas Notas Explicativas do sistema SICONFI, além de irregularidade em inscrição em restos a pagar.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Arts. 42 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

4. CONCLUSÃO: Recomendação ao Poder Executivo de Coelho Neto para que observe as disposições da IN TCE/MA nº 60/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 328/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes acompanhamento da gestão fiscal do Município de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2024 de responsabilidade de Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 377/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Recomendar ao Poder Executivo de Coelho Neto que observe as disposições da IN TCE/MA nº 60/2020, informando nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária as datas de publicação dos relatórios.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 1193/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Município de Bom Jardim - MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Christianne de Araújo Varão (Prefeita), inscrita no CPF sob nº 959.624.333-00

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947); Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332); Sócrates José Niclevisk (OAB/MA nº 11.138); Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341) e; Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA nº 12.936)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Bom Jardim/MA. Despesa total com pessoal. Superação dos limites previstos na lei de responsabilidade fiscal. Pedido de acompanhamento do cumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF durante o exercício de 2025. Ausência de comprovação, nestes autos, da prática de atos especificamente vedados. Inexistência de elementos atuais demonstrativos de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Indeferimento da medida cautelar. Necessidade de instrução conjunta com a prestação de contas anual de 2025. Mérito não apreciado nesta oportunidade. Apensamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Bom Jardim/MA, tendo como responsável a Senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita Municipal, com o fim de acompanhar os gastos com despesa de pessoal do referido município, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, incisos X e XX e artigo 43, inciso VII, e art. 110, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1208/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da ausência de demonstração atual de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prejuízo da obrigatória observância, pelo Município, das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) deixar de apreciar, nesta oportunidade, o mérito da Representação, considerando que a instrução ainda não demonstrou nem individualizou a prática, durante o exercício de 2025, dos atos vedados pelos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) determinar, com fundamento no art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, o apensamento da presente Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, referente ao exercício financeiro de 2025, para que o mérito seja apreciado conjuntamente e em confronto com os elementos constantes daquele processo;
- e) determinar à Unidade Técnica competente que, na instrução da Prestação de Contas de 2025, verifique se, durante o referido exercício, ocorreram as práticas vedadas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo, caso sejam identificados novos achados ou condutas passíveis de responsabilização, a individualização dos fatos, dos responsáveis e dos respectivos períodos, assegurando-se o contraditório antes da apreciação definitiva do mérito;
- f) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Bom Jardim/MA que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, abstendo-se da prática de atos vedados, conforme o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- g) dar ciência à Senhora Christianne de Araújo Varão e seus procuradores habilitados, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 386/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Castelo Branco Empreendimentos Ltda (CNPJ nº 38.282.738/0001-61)

Representado: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga (Prefeito)

Procuradores constituídos: Amanda Letícia Setubal Pereira (OAB/MA nº 24894), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA 6120), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA 9226), Lucas Evangelista Correa Noleto (OAB/MA nº 12951), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14921), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22440)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Caxias/MA. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 503/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Castelo Branco Empreendimentos Ltda (CNPJ nº 38.282.738/0001-61) em face do município de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga (Prefeito),

noticiando irregularidades na Concorrência nº 023/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 971/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) expedir recomendações à Comissão Permanente de Licitação Municipal, para que observe as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21, e que busque providências no sentido de que em certames e contratações futuras, não incorram nas mesmas falhas especificadas no bojo da presente representação;

b) arquivar os autos, em razão da perda do objeto, nos moldes do art. 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.196/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Alcântara/MA

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura de Alcântara/MA. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão comunicando supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente denúncia, em virtude da ausência de indícios da irregularidade/ilegalidade noticiada;

b) determinar o arquivamento destes autos após comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Secretário de Estado da Agricultura Familiar - SAF (CPF nº 409.039.743-04)

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, representado pelo Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, prefeito (CPF nº 747.144.653-68)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Secretário de Estado da Agricultura Familiar (SAF), contra o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, representado pelo Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, prefeito. Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 001/2018. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Acolher a defesa. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 510/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pelo Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Secretário de Estado da Agricultura Familiar (SAF), contra o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, representado pelo Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, prefeito, sobre supostas irregularidades na execução do Convênio nº 001/2018 e o Contrato nº 53/2018, no exercício financeiro de 2018. O representante alega que o convênio foi celebrado entre a Secretária de Estado da Agricultura Familiar e Município de São Raimundo das Mangabeiras, cujo objeto tratou da realização de Feira de Agricultura Familiar e Agrotecnologia do Maranhão e que a prestação de contas do referido convênio foi reprovada devido a não apresentação de documentos complementares essenciais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1106/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher a manifestação de defesa apresentada pelo Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, ex-Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, em face às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5375/2025-GEFIS3/LIDER10, de 14/08/2025 vez que lograram êxito em desconstituir as ocorrências consignadas no relatório de instrução em epígrafe;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2481/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Representante: Cidadão com qualificação omitida por força do art. 42 da LOTCEMA

Representado: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Warllisson Farias Silva (Presidente)

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades na transparência da gestão pública. Saneamento espontâneo das irregularidades. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 500/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, de responsabilidade do Senhor Warllisson Farias Silva (Presidente), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 589/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, conhecer da denúncia para determinar a juntada às contas da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2024 (processo nº 3336/2025), com trânsito anterior no gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, relator das contas do referido órgão, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1628/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: José Silva Valdivino (Presidente)

Representado: Município de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito)

Advogados: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728), João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216), Antônio João da Silva Neto (OAB/MA nº 24.000) e Jessielen Silva da Costa (OAB/MA nº 28.999)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades/ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 499/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, representada pelo seu Presidente, vereador José Silva Valdivino, noticiando que a Prefeitura dessa Municipalidade, representada pelo seu Prefeito, Senhor Valdemar Sousa Araújo, exercício financeiro de 2024, efetuou repasses de duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do valor fixado na lei orçamentária anual, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1177/2026 do Ministério Público de Contas, conhecer da representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, em razão da solução do litígio na esfera judicial (Processo nº 0802075-66.2024.8.10.0039/(1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA), resultando na perda superveniente do seu objeto, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, com base

no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3508/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49

Procuradores constituídos: Bianca Bernardo Mendonça Marquez - OAB/PE 17690; Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20371; Mário Roberto César Jácome - OAB/PE 7857; Ricardo Pragana Filho - OAB/PE 21809;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA DE COMPRAS PÚBLICAS (BR CONECTADO). ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE, ANTIECONOMICIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PNCP). COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TCU E DA CGU. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, sob a responsabilidade de Luiza Coutinho Macedo. A exordial apontava possíveis irregularidades no uso da plataforma "BRCONECTADO", citando cobrança de taxas de adesão do ente municipal, ausência de opção de pagamento por pregão único para licitantes e falta de integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que configuraria ato antieconômico e restritivo à competitividade.

II. RESULTADO DO EXAME: Durante a instrução processual, as irregularidades inicialmente apontadas foram elididas: (i) Restou comprovado que a empresa provedora cessou a cobrança de taxas de adesão ao município; (ii) Demonstrou-se a disponibilização da modalidade de participação por "pregão único", garantindo a razoabilidade dos custos aos licitantes e afastando a barreira de acesso aos certames; (iii) Verificou-se a efetiva integração da plataforma ao PNCP.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A matéria é regida pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). A escolha do sistema de operacionalização de pregões insere-se na discricionariedade do gestor, desde que observados os requisitos de integração aos portais nacionais e a inexistência de ônus indevido ao erário.

IV. DISPOSITIVO: Voto pela improcedência da Representação e seu consequente arquivamento.

Dispositivos legais citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 325/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, versando sobre possíveis irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONECTADO, com indícios de restrição à competitividade e prática de atos antieconômicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 503/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) No mérito, julgá-la improcedente, determinando-se o subsequente arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2197/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa, CPF nº 175.501.493-72

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 487/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1975/2023, constante nos autos, ao gestor do Município de Santa Filomena do Maranhão para que sejam observadas as recomendações nele contidas, bem como à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão para conhecimento e acompanhamento;

b) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 357/2026 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2026

Ente: Município de Davinópolis/MA

Consultante: José Gonçalves Lima, CPF nº 336.262.003-53, Prefeito Municipal de Davinópolis/MA

Procurador constituído: Carlos Alexandre Milhomem Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR. NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO DE DAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN. SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF. IDONEIDADE DA NOTA-FATURA PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

I. CASO EM EXAME Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Davinópolis/MA sobre a validade jurídica de Nota-Fatura emitida por empresas locadoras de veículos sem condutor para fins de suprir a ausência de Nota Fiscal de Serviços nos processos de pagamento e prestação de contas perante a Administração Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão consiste em verificar “se a Nota-Fatura emitida por empresa locadora, no âmbito de contratos de locação de veículos sem condutor, é documento idôneo e juridicamente válido para fins de prestação de contas perante a Administração Pública e o Tribunal de Contas do Estado”.

III. RAZÕES DE DECIDIR A consulta atende aos requisitos de admissibilidade dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). A liquidação da despesa pública, nos moldes dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, exige comprovação da entrega do bem ou serviço. A Nota-Fatura possui idoneidade para esse fim, desde que acompanhada de elementos de suporte (relatórios de medição, diários de bordo, vistorias) que assegurem a execução contratual. Diferencia-se a locação pura da prestação de serviço de transporte (veículo com motorista), na qual a obrigação de fazer impõe o regime tributário de serviços e a consequente obrigatoriedade de Nota Fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão responde à consulta nos seguintes termos: A locação de veículos sem condutor possui natureza jurídica de obrigação de dar, não incidindo ISSQN (Súmula Vinculante nº 31/STF), o que desobriga a emissão de Nota Fiscal de Serviços. A Nota-Fatura é documento idôneo para liquidação da despesa e prestação de contas (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964), devendo ser instruída com documentação complementar (relatórios, medições, diários de bordo) para comprovar a efetiva utilização do bem. Caso haja fornecimento de motorista, a natureza jurídica transmuta-se para serviço de transporte (obrigação de fazer), sendo obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços.

Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante STF nº 31; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, XXI, 59 e 60.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 383/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada por José Gonçalves Lima, Prefeito do Município de Davinópolis/MA, objetivando esclarecimentos, em tese, acerca da validade jurídica da Nota-Fatura emitida por empresas locadoras de veículos sem condutor e se tal documento possui idoneidade para suprir a ausência de Nota Fiscal de Serviços nos processos de pagamento e posterior prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 663/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Responder ao consultante que:

b.1) A locação de veículos sem condutor possui natureza jurídica de locação de bem móvel (obrigação de dar), não constituindo prestação de serviço para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal;

b.2) Pela inexistência de fato gerador tributário municipal, as empresas locadoras de veículos sem condutor não estão obrigadas à emissão de Nota Fiscal de Serviços para tais operações;

b.3) A Nota-Fatura ou documento equivalente é documento idôneo e juridicamente válido para fins de liquidação da despesa pública (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964) e para a prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b.4) Para assegurar a regularidade da liquidação e a transparência na gestão dos recursos públicos, a Nota-Fatura deve estar acompanhada de elementos complementares que comprovem a efetiva utilização do veículo, tais como relatórios de medição assinados pelo fiscal do contrato, diários de bordo, mapas de controle de quilometragem, termos de vistoria periódica e comprovantes de regularidade fiscal da contratada;

b.5) Caso o contrato preveja o fornecimento de veículo acompanhado de motorista pela empresa contratada, a operação qualifica-se como serviço de transporte (obrigação de fazer), sujeitando-se à incidência tributária correspondente tornando obrigatória a emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços para fins de liquidação da despesa pública;

c) Encaminhar cópia desta decisão ao consulente, acompanhada do voto, do Relatório de Instrução e do Parecer Ministerial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto; e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7537/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia - Sigilosa

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Empresa, via Ouvidoria desta Corte de Contas

Denunciado: Prefeitura Municipal de Coroatá-MA

Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho, Prefeito, CPF: 613.631.993-40

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por empresa via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Maranhão em desfavor da Prefeitura de Coroatá/MA. Exercício financeiro de 2022. Supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 02/2022. Questão de Ordem. Reconhecimento da Prescrição, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 484/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada por empresa via Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Coroatá/MA, alegando supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 02/2022, relativas ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1677/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Denúncia formulada em desfavor do Município de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, com amparo nos arts. 2º-A e 7º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dando ampla publicidade aos interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2689/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08)

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo – OAB/MA nº 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto – OAB/MA nº 19.215-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB-8063-A/MA; Roberto Charles de Menezes Dias – OAB-7823/MA; Thiago Roberto Moraes Diaz – OAB-7614/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 931/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro 2016. Questionamento da Decisão PL-TCE nº 931/2023, que julgou procedente a representação do Ministério Público de Contas, reconhecendo a ilegalidade da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Serviços Advocatícios. Recuperação de recursos do FUNDEF. ADPF nº 528 que não convalida retroativamente o contrato. Nota Técnica sem eficácia convalidatória. Recurso conhecido e não provido. Manutenção in totum da Decisão PL-TCE Nº 931/2023.

DECISÃO PL-TCE N.º 483/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em 19/08/2024, em face da Decisão PL-TCE nº 931/2023, proferida por este Plenário em 06/12/2023 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 08/08/2024, que julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1226/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme artigo 129, inciso I e artigo 136, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Decisão PL-TCE Nº 931/2023, inclusive a medida cautelar nela referendada e as determinações expedidas à gestora municipal, pelos fundamentos acima expostos;
- c) esclarecer que a determinação constante do item “d.2” da decisão recorrida não impede que eventual contratação futura, regularmente instruída e formalizada, observe o entendimento da ADPF nº 528 quanto à possibilidade de pagamento exclusivamente com a parcela correspondente aos juros de mora, sem que esse esclarecimento produza efeitos convalidatórios sobre o contrato declarado ilegal;
- d) determinar à Unidade Técnica que verifique e certifique o atual estado do contrato, o andamento da demanda judicial e o efetivo cumprimento das determinações constantes da Decisão PL-TCE nº 931/2023, adotando as providências de monitoramento cabíveis;
- e) dar ciência ao recorrente e seus procuradores; e demais responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4951/2026 – TCE/MA

Exercício Financeiro: 2025

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Gerência de Fiscalização III desta Corte de Contas

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsáveis: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF nº 447.037.243-91, Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho (Pregoeiro), CPF nº 008.250.963-83

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE. Exercício financeiro de 2025. Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025. Supostos vícios na fase preparatória e na condução do certame. Índícios de direcionamento do objeto, restrição à competitividade, superdimensionamento dos quantitativos e inconsistências na justificativa técnica da contratação. Presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Ratificação da medida cautelar. Prosseguimento da instrução processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 482/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização III desta Corte de Contas, em face do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, representado por sua Presidente, Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, bem como do Secretário-Executivo, Senhor Ozenildo José Pereira Correia, e do Pregoeiro, Senhor Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII e artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 40/2026/GCONS5/MTS.
- b) retornar os autos ao Gabinete do Relator após, em caso de ratificação para acompanhamento do cumprimento da medida cautelar, das determinações expedidas e das citações realizadas;
- c) decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos responsáveis, encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal, para prosseguimento da instrução processual, com análise do cumprimento da medida cautelar, das informações e documentos apresentados, bem como emissão de Relatório de Instrução acerca das irregularidades objeto da presente Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 480/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Marlene Silva Miranda, Prefeita, CPF: 786.171.463-20

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BOM LUGAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). ENVIO INTENPESTIVO DO RGF DO 3º QUADRIMESTRE. OMISSÃO DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização na modalidade de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Bom Lugar, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º trimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre do mesmo exercício, sob a responsabilidade de Marlene Silva Miranda, Prefeita Municipal, visando aferir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

2. RESULTADO DO EXAME Instrução técnica que apontou o envio intempestivo do RGF do 3º trimestre de 2023 e descumprimento do limite de alerta com despesa de pessoal. Defesa que argumentou ausência de emissão de alertas por parte desta Corte e a inexistência de previsão sancionatória na LRF, teses rejeitadas. Contudo, verificado que a intempestividade na remessa dos dados não resultou em omissão definitiva, tendo o relatório sido enviado, resta mitigada a gravidade da infração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A obrigação de transparência fiscal e a estrita observância dos prazos de remessa encontram amparo nos arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como nas disposições de regência fixadas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

4. CONCLUSÃO Recomendação à gestora Marlene Silva Miranda, Prefeita do Município de Bom Lugar, para que observe com rigor a Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 para o envio dos instrumentos de transparência fiscal, sob pena de aplicação de sanções; Determinar o arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 381/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Bom Lugar, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º trimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre do mesmo exercício, de responsabilidade de Marlene Silva Miranda, Prefeita, com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 641/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Recomendar a Marlene Silva Miranda, Prefeita de Bom Lugar, que observe rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação de regência;

b) Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2215/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Buriti Bravo/MA

Exercício Financeiro: 2024

Responsável: Luciana Borges Leocádio - Prefeita, CPF 476.517.843-91

Procurador constituído: Daniel Furtado Veloso - Procurador Geral do Município, OAB/MA 8.207

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DAS DATAS DE PUBLICAÇÃO DOS RREOs NAS NOTAS EXPLICATIVAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RECOMENDAÇÃO.

OBJETO DO EXAME: Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Luciana Borges Leocádio, Prefeita, com foco na análise da conformidade e da tempestividade de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: Ausência de informação das datas de publicação dos RREOs nas notas explicativas do SICONFI; Alegação de inscrição em Restos a Pagar em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Violação ao art. 52 (RREO) da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); descumprimento dos arts. 5º, 8º (§§ 4º e 5º) da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; análise da suposta inobservância da vedação de contrair obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato a ser realizada nas contas de governo.

CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Recomendação para observância das informações obrigatórias no SICONFI. Apensamento dos autos às contas anuais para que a inscrição em Restos a Pagar seja analisada na apreciação global das contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 382/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de Buriti Bravo/MA, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre, todos do exercício financeiro de 2024, conforme as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA, de responsabilidade de Luciana Borges Leocádio, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 920/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Expedir recomendação a Luciana Borges Leocádio, Prefeita de Buriti Bravo/MA, para que promova o correto preenchimento dos demonstrativos fiscais no SICONFI, em observância às normas de transparência fiscal.

b) Apensar os presentes autos à prestação de contas anual de governo de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 6032/2025), para exame conjunto da ocorrência referente aos restos a pagar inscritos no exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3028/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Secretaria de Educação do Município de Barão de Grajaú/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização – SEFIS / GEFIS III

Representado: Secretaria de Educação do Município de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Gleydson Resende da Silva, CPF nº 748.092.452-68 (Prefeito de Barão de Grajaú) e Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio, CPF nº 004.622.703-27 (Secretária Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025. Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú. Registro de preços para fornecimento de kits escolares. Medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. Superveniente anulação administrativa integral do certame. Autotutela. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade da análise de mérito. Revogação da cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 494/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas, por meio da Gerência de Fiscalização III / GEFIS III, em face da Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025, referente ao Processo Administrativo nº 050/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de kits escolares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, no art. 43, no art. 50, inciso I, e no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e o Parecer nº 923/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação administrativa integral do Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú;

b) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 205/2025, em razão da inexistência superveniente do procedimento licitatório suspenso;

c) declarar prejudicada a análise de mérito das irregularidades inicialmente apontadas, sem prejuízo de eventual exame de fatos correlatos em processo próprio, caso identificada a repetição dos achados em novo procedimento licitatório ou em outra ação de fiscalização;

d) dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, e Senhora Kamilla Amilanny da Silva Eufrazio, Secretária Municipal de Educação, e aos seus procuradores constituídos, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo

Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8686/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 025.294.864-50

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 81/2024. IRREGULARIDADE INICIAL. ADEQUAÇÃO. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA INTERMEDIÁRIO ALCANÇADO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, sob a responsabilidade do Prefeito Emanuel Carvalho Filho, motivada pelo descumprimento inicial de aspectos essenciais de transparência pública no exercício financeiro de 2025.

II. RESULTADO DO EXAME A avaliação técnica originária apontou grave omissão na transparência ativa e passiva do ente municipal, com apenas 6,06% de conformidade nos critérios essenciais (indicador Transparência Inicial). Contudo, submetido o portal a nova avaliação, constatou-se que o Município alcançou o patamar de 93,94% de atendimento aos critérios essenciais e 60,37% na avaliação geral, migrando para o nível de Transparência Intermediário.

III. RAZÕES DE DECIDIR Comprovada a alteração substancial do quadro fático ensejador da representação.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, e, no mérito, determinado o seu arquivamento.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, e 43; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 405/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em razão de descumprimento de normas de transparência pública, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Prefeito Emanuel Carvalho Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 756/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4075/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Representante: Sakada Indústria Comunicação e Eventos (CNPJ nº 29.129.687/0001-41)

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 650.285.033-20, Irleanna Cristyne Pereira Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, CPF nº 057.549.723-85, e Alisson Luís Silva Mendes, Pregoeiro Oficial, CPF nº 076.414.533-92

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Sakada Indústria Comunicação e Eventos, em face da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade dos gestores Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, Prefeito Municipal, Irleanna Cristyne Pereira Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e Alisson Luís Silva Mendes, Pregoeiro Oficial, apontando supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, referente ao exercício de 2025. Conhecimento. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 491 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sakada Indústria Comunicação e Eventos (CNPJ nº 29.129.687/0001-41), em face da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, e dos gestores, Senhor Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, Prefeito, Senhora Irleanna Cristyne Pereira Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e do Senhor Alisson Luís Silva Mendes, Pregoeiro Oficial, referente ao exercício financeiro de 2025, relatando supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, cujo objeto trata de "Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos em geral, em apoio as atividades da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA"; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1117/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 40, § 2º, e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) reconhecer a perda de objeto da presente Representação, ante a ausência de materialidade infracional remanescente e em observância ao princípio da autotutela preventiva exercida pela municipalidade, decorrente da válida revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025;

c) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, com fulcro no art. 50, inc. I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, que providencie o arquivamento destes autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto da Representação decorrente da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025;

d) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Belágua/MA e Herlon Costa Lima (CPF nº 409.148.013-68), ex-Prefeito

Procurador Constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB/PE 20371

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS (BRCONNECTADO). ALEGAÇÃO DE ÔNUS AOS LICITANTES E OFENSA À COMPETITIVIDADE. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Belágua/MA e do então Prefeito, Herlon Costa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2023, motivada por supostas irregularidades na utilização da plataforma privada BRCONNECTADO para a realização de certames licitatórios, sob o argumento de que a cobrança de taxas de utilização importaria encargos elevados aos licitantes, restringindo a competitividade e gerando custos desnecessários ao erário face à existência de ferramentas públicas gratuitas.

II. RESULTADO DO EXAME A empresa provedora do sistema (GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP) promoveu, de forma espontânea, as adequações normativas necessárias na plataforma. Desse modo, restaram elididos os contornos de ilegalidade ou restrição à ampla competitividade, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR Preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), impondo-se o conhecimento da Representação. No mérito, a escolha da ferramenta tecnológica para a realização de certames eletrônicos insere-se na esfera da discricionariedade motivada do gestor público, competindo a esta Corte de Contas a fiscalização sob os prismas da legalidade, legitimidade e economicidade. Constatada as adequações promovidas na plataforma, as circunstâncias fáticas que motivaram o inconformismo inicial não mais subsistem, o que impõe o reconhecimento da perda de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO Reconhecida a perda superveniente do interesse processual, com a consequente determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), arts. 41 e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 380/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Belágua/MA e do ex-Prefeito Herlon Costa Lima, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma BRCONNECTADO para realização de licitações pelo referido ente municipal, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 328/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Julgar prejudicada a representação, haja vista a perda superveniente do interesse processual;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3439/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Bruno Costa Sousa LTDA. (CNPJ nº 43.009.963/0001-69)

Representados: Comissão Permanente de Licitação de Pinheiro/MA e Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: André Leão Costa Silva (CPF nº 004.836.313-88), Prefeito

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004 e Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA nº 25.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO, SUPRESSÃO DE MENSAGENS E HABILITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLURALIDADE DE LICITANTES E COMPETITIVIDADE DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO CORRETIVA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Representação formulada por Bruno Costa Sousa Ltda. em face da CPL e da Prefeitura de Pinheiro/MA por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2023, cujo objeto foi o registro de preços para recuperação de estradas vicinais. A representante alegou direcionamento do certame, falta de comunicação de suspensões da sessão pelo pregoeiro, supressão de mensagens recursais e habilitação irregular da vencedora por ausência de certidões do CREA.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades não se confirmaram. A análise da ata demonstrou que o pregoeiro comunicou todas as suspensões e que o sistema operou normalmente, registrando intenções de recurso de outros licitantes. O direcionamento foi afastado pela ampla participação e homologação de múltiplas empresas. A documentação da vencedora, incluindo as certidões do CREA, estava regular. Contudo, a Unidade Técnica identificou, de forma autônoma, a completa ausência de dados do exercício de 2023 no Portal da Transparência do Município. Notificado, o Prefeito não apresentou justificativas, restando revel.

III. RAZÕES DE DECIDIR A improcedência fundamenta-se na ausência de suporte probatório para as alegações da inicial e na observância do princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A opacidade do Portal da Transparência viola a Lei nº 12.527/2011 e exige determinação corretiva.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e julgada improcedente; recomendação ao Prefeito de Pinheiro/MA; arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 404/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Bruno Costa Sousa Ltda. (Santa Isabel Empreendimentos) em face da Comissão Permanente de Licitação e da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2023, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de André Leão Costa Silva, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o

Parecer n.º 766/2026/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Julgá-la improcedente, por não terem sido identificadas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 028/2023;
- c) Recomendar ao Prefeito do Município de Pinheiro/MA, André Leão Costa Silva, que observe rigorosamente as disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 14.133/2021 quanto aos deveres de publicidade e transparência, assegurando a disponibilização tempestiva e completa dos dados e documentos relativos às contratações públicas no Portal da Transparência do Município.
- d) Proceder ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3686/2023 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA

Responsável: Edésio João Cavalcanti (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Turiaçu, por supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas BRCONNECTADO, baseado em indícios de ilegalidade ou irregularidade conforme Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU) referente ao exercício financeiro 2023. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Edésio João Cavalcanti (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 987/2026 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista a demonstração de que a plataforma BRCONNECTADO já atende aos requisitos de integração com o PNCP, cessando o fundado receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia da decisão de mérito;
- c) determinar o arquivamento dos autos, por não subsistirem os fundamentos que motivaram a Representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3262/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: Aldo Luís Borges Lopes, CPF nº 471.133.913-20

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB-MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB-MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Aldo Luís Borges Lopes. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Aldo Luís Borges Lopes, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cururupu com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3236/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 652.564.333-34

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Francisco Edilson Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº 18.023) e Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Esperantinópolis, relativa ao exercício de 2024. Parecer prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Esperantinópolis.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 151/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 730/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Esperantinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aluísio Carneiro Filho, constantes dos autos do Processo nº 3236/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto às falhas descritas nos itens 5.2.1.2.8.b, 5.2.1.2.9.a, 5.2.2.6 e 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6619/2025;

b) recomendar ao Poder Executivo de Esperantinópolis a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) adoção de medidas de aprimoramento do planejamento e da execução orçamentária, observando rigorosamente o regime estabelecido no art. 35 da Lei nº 4.320/1964, bem como promovendo o adequado acompanhamento do fluxo de receitas e adoção de políticas de contingenciamento em caso de frustração de receitas (Art. 9º da LRF) e observação rigorosa do princípio do equilíbrio orçamentário (Art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

b.2) adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuros;

b.3) observe rigorosamente o detalhamento das contas que compõem o grupo “Demais Obrigações a Curto Prazo”, especialmente Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, com a evidenciação em Notas Explicativas, a fim de conferir maior transparência às demonstrações contábeis;

b.4) aprimore os controles internos relativos à apuração e contabilização das receitas e despesas vinculadas à educação, garantindo a observância integral dos percentuais constitucionais e o correto registro das operações que compõem a Complementação de Recursos Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinadas à educação infantil e em despesas de capital;

c) enviar à Câmara Municipal de Esperantinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Wallas Gonçalves Rocha, CPF nº 977.242.113-53

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB-MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB-MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Rocha. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 149/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Benedito do Rio Preto, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Rocha, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3112/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito, CPF nº 493.947.203-59

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23, Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, CPF nº 611.140.873-94, Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 141/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 624/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6537/2025:

1. os anexos do Balanço Geral, definidos na Lei nº 4.320/1964, encontram-se em desconformidade com as disposições dessa Lei, da NBC TSP 16.6, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e com o padrão estabelecido pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 (SIAFIC)(subitem 5.2.1.2.1);

2. omissão, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9, “a”);

3. constatou-se o registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição (subitem 5.2.2.6);

4. o Município não comprovou a aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos oriundos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil, tampouco demonstrou o investimento mínimo de 15% em despesas de capital na área da educação, em desacordo com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 5.3.1.3).

b) determinar ao gestor, ou a seu sucessor, que assegure e comprove adequadamente a aplicação dos recursos da complementação VAAT, observando os percentuais mínimos de 50% na educação infantil e 15% em despesas de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, mediante o adequado registro contábil, a correta identificação da fonte de recursos e a vinculação das despesas aos respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, sob pena de responsabilização nas análises das prestações de contas dos exercícios futuros;

c) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que:

c.1 implemente o fortalecimento dos controles internos, a fim de garantir o adequado registro e a devida transparência do sistema contábil, promovendo maior confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento sistemático dos procedimentos

estabelecidos e prevenir a recorrência das irregularidades delineadas no voto.

c.2 adote providências efetivas para assegurar o equilíbrio financeiro e o adequado controle do passivo de curto prazo, de modo a garantir que, nos exercícios subsequentes, os Restos a Pagar estejam integralmente lastreados por disponibilidade de caixa suficiente; bem como que promova o aprimoramento das práticas de planejamento, execução e acompanhamento orçamentário e financeiro, com vistas à prevenção de déficit de caixa e ao cumprimento permanente dos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da continuidade administrativa;

d) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

e) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3219/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal, CPF nº 326.418.427-34

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal no referido exercício.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1359/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 6625/2025:

aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, contrariando o art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (Subitem 5.1.2.2);

ausência de assinatura do profissional habilitado no relatório emitido pelo órgão de auditoria, em desacordo com o Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 52/2017 (subitem 5.2.1.1); inconformidades no Balanço Orçamentário em relação ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 16.6, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o padrão contábil instituído pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 (SIAFIC) (Subitem 5.2.1.2.8);

existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 5.2.1.2.8.b);

omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, desobedecendo aos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, à NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10, e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 5.2.1.2.9.a).

b) determinar ao gestor do Município de Godofredo Viana/MA que atente aos requisitos obrigatórios relacionados ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das transações e dos eventos nas demonstrações contábeis, de forma a demonstrar os resultados corretamente, sob pena de, em caso de reincidência, possa ensejar um parecer prévio pela desaprovação das contas de governo;

c) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3089/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Jose Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Augusto Cardoso Caldas, Prefeito. Aprovação com ressalvas.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº140/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 56/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6643/2025, e confirmadas no mérito:

1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964. (Subitem 5.2.1.2.8 "b");

2. constatou-se o registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea "b", item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição (subitem 5.2.2.6).

b) recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, que adote providências efetivas para assegurar o equilíbrio financeiro e o adequado controle do passivo de curto prazo, de modo a garantir que, nos exercícios subsequentes, os Restos a Pagar estejam integralmente lastreados por disponibilidade de caixa suficiente; bem como que promova o aprimoramento das práticas de planejamento, execução e acompanhamento orçamentário e financeiro, com vistas à prevenção de déficits de caixa e ao cumprimento permanente dos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da continuidade administrativa;

c) enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3072/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos, Ex-Prefeita, CPF n.º:126.487.013-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Axixá/MA. Responsável Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Axixá/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 155/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 845/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Axixá/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 8º, §

3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes falhas constatadas no Relatório de Instrução nº 6759/2025, posteriormente mitigadas no curso da instrução, sem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas:

- a.1) aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato – item 5.1.2.2;
- a.2) inscrição de Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, em desacordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – item 5.2.2.6;
- b) recomendar ao atual Prefeito do Município de Axixá/MA que:
 - b.1) aperfeiçoe o planejamento e a gestão fiscal do Município, especialmente quanto às despesas com pessoal e à assunção de obrigações financeiras, assegurando compatibilidade entre os compromissos assumidos e a disponibilidade de caixa e observando as disposições dos arts. 22, 42 e 41-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 - b.2) fortaleça os controles internos e os procedimentos de elaboração, assinatura, consolidação, conferência e validação das demonstrações contábeis e fiscais, inclusive mediante a adequada individualização dos registros relativos à aplicação dos recursos da Complementação VAAT;
 - b.3) adote medidas destinadas ao aprimoramento da administração tributária e ao acompanhamento periódico da arrecadação das receitas próprias, com vistas ao fortalecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município;
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Axixá/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2748/2021-TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva – Prefeito CPF nº 460.206.083-87

Procuradores Constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9.623 e Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9.437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ. EXERCÍCIO DE 2020. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES GRAVES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anuais de governo do Município de Primeira Cruz, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Senhor Ronilson Araujo Silva. A instrução técnica apontou como irregularidades o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do

mandato e o repasse a menor de duodécimo à Câmara Municipal.

II. Razões de decidir: O aumento de despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato contraria o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando conduta vedada e falha grave de gestão fiscal. A ausência de defesa do gestor após citação válida torna as irregularidades remanescentes e impede o saneamento dos autos. Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela aprovação com ressalvas, a gravidade do descumprimento das restrições de final de mandato, em consonância com as diretrizes deste Tribunal, impõe o julgamento pela desaprovação das contas.

III. Dispositivo: emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo de 2020 do Município de Primeira Cruz/MA, sob responsabilidade de Ronilson Araújo Silva, verificou-se aumento ilegal de gastos com pessoal e repasse insuficiente à Câmara Municipal

IV Legislação: Constituição Federal, artigo 31 e 169; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), artigo 21; Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 62/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 2222/2022, de 14 de junho de 2022, a seguir:

a.1 aumento nominal da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com incremento verificado entre o 2º e 3º quadrimestres de 2020 (item 4.10.1);

a.2 repasse de duodécimo à Câmara Municipal em montante inferior à dotação fixada na Lei Orçamentária Anual, afetando a integralidade da execução orçamentária prevista para o Poder Legislativo no exercício de 2020 (item 4.8)

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Primeira Cruz/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 2747/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3189/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito, CPF n.º: 573.211.753-91

Procuradores constituídos: José Wilson Moura dos Santos Júnior (OAB/MA n.º 29.148)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Responsável Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 144/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1494/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decide:

a) pela emissão do Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva – Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 6541/2025:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. – item 5.2.1.2.8.b;

a.2) omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. – item 5.2.1.2.9.a;

b) recomendar ao atual Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA que adote as medidas administrativas e de controle, necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento e execução orçamentária, de modo a promover maior equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a realização das despesas, bem como fortaleça os procedimentos de registro, conciliação e evidenciação contábil, especialmente no que se refere às disponibilidades financeiras e aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, assegurando maior consistência, transparência e confiabilidade às demonstrações contábeis e prevenindo a reincidência de impropriedades semelhantes nos exercícios futuros.

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3264/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF nº 110.589.943-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matões do Norte/MA. Responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira – Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 145/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1278/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio Pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Matões do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas pública;

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA que, nos exercícios subsequentes, aperfeiçoe seus controles internos e a escrituração contábil, assegurando que a prestação de contas seja instruída, desde o envio inicial, com a versão definitiva das leis orçamentárias, com todos os quadros obrigatórios das demonstrações contábeis e com notas explicativas ou relatório complementar que evidenciem, com clareza, a composição dos saldos classificados em “Demais Obrigações de Curto Prazo”, especialmente quando relacionados a Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados;

c) consignar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Solimar Alves de Oliveira, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) encaminhar à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito Municipal); CPF:587.514.242-15

Procuradores Constituídos: Abdon Clementino de Marinho OAB/MA 4.980; José André Nunes Neto OAB/MA 17.989; Raimundo Nonato Ribeiro Neto OAB/MA 4921; Welger Freire dos Santos OAB/MA 4534

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito Municipal. Aprovação das Contas, com Ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 146 /2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 1123/2026 GPROC1/JCV, do Ministério público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas de governo do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz (Prefeito Municipal), nos termos dos arts 1.º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades, consignadas no Relatório de Instrução nº 6520/2025, a seguir:

I) Ausência de envio, até o dia vinte, da integralidade das parcelas mensais do duodécimo devido à Câmara Municipal nos meses de agosto e setembro de 2024, descumprindo Inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal. (Item 5.1.1.2)

II) Ausência de registro analítico segregado do saldo da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" no grupo Saldos para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro (Item 5.2.1.2.9.a)

III) Inscrição de obrigações em Restos a Pagar com insuficiência financeira de caixa ao término do exercício, violando a exigência de lastro financeiro (Item 5.2.2.6)

b) Recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, com vistas ao equilíbrio fiscal, à transparência da gestão pública e a regularidade das futuras prestações de contas que:

Quanto ao Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal (Item 5.1.1.2)

Estabeleça um cronograma financeiro rígido e prioritário na Tesouraria Municipal para que as parcelas mensais do duodécimo sejam transferidas à Câmara Municipal, de forma integral e impreterível, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

O setor de programação financeira deve tratar essa obrigação constitucional como despesa de preferência absoluta, não podendo justificá-la por eventuais frustrações de receita corrente líquida.

Quanto à Segregação de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (Item 5.2.1.2.9.a)

Determine ao setor de Contabilidade a imediata abertura e conciliação analítica de todas as subcontas que compõem o grupo "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados".

O balanço financeiro e os balancetes mensais devem individualizar rigorosamente a origem e o saldo de cada retenção/depósito, garantindo que o montante escriturado no passivo financeiro corresponda exatamente à disponibilidade bancária carimbada para tal finalidade, proibindo-se a aglutinação genérica de saldos.

3. Quanto à Inscrição em Restos a Pagar sem Insuficiência Financeira (Item 5.2.2.6)

Implemente um mecanismo rigoroso de Fluxo de Caixa Projetado, submetendo a emissão de empenhos à real e comprovada existência de lastro financeiro livre.

No encerramento do exercício, o setor de contabilidade e a Controladoria Interna devem proceder ao cancelamento de empenhos não liquidados que não possuam suficiente cobertura financeira, vedando terminantemente a inscrição em Restos a Pagar Processados ou Não Processados que não estejam devidamente amparados por disponibilidades de caixa líquidas e certas.

c) Enviar à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3070/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Araguañã

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Flavio Ronne Amorim Muniz (Prefeito), CPF nº 01846216311

Procuradores constituídos: Juliana Souza Reis (OAB-MA nº 21.111), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB-MA nº 21.727) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB-MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Araguañã, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Araguañã. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 150/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 899/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Araguañã, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Flavio Ronne Amorim Muniz, constantes dos autos do Processo nº 3070/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto as ocorrências descritas nos itens 5.2.1.2.6 e 5.2.1.2.8.b, do Relatório de Instrução (RI) nº 6641/2025;

b) enviar à Câmara Municipal de Araguañã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3063/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Anajatuba

Responsável: Helder Lopes Aragão (CPF n.º 147.019.603-49), Prefeito

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. EMISSÃO DE PARECER-PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Anajatuba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Helder Lopes Aragão, abrangendo as dimensões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional.

2. RESULTADO DO EXAME: As inconsistências contábeis inicialmente apontadas, referentes a divergências entre balanços e demonstrações de fluxos de caixa, foram integralmente sanadas após a apresentação de defesa. Restou comprovado que as diferenças decorreram da omissão de saldos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de ajustes em despesas de capital, devidamente regularizados. A gestão demonstrou equilíbrio fiscal, com despesa de pessoal em 52,35% da RCL e atendimento estrito aos limites constitucionais de saúde (19,71%), educação (25,48%) e FUNDEB (91,22% de aplicação total, sendo 80,61% na valorização do magistério).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A fundamentação ampara-se nos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 4.320/1964.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Helder Lopes Aragão. A gestão refletiu adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente, com observância aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 106/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer n.º 514/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Anajatuba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Helder Lopes Aragão;

b) enviar à Câmara Municipal de Anajatuba/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 2993/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Rosinete Gonçalves Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM à Rosinete Gonçalves Diniz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1610/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM à Rosinete Gonçalves Diniz, matrícula nº 112772-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme consta no Ato de Concessão nº 2926/2020, de 12.08.2020, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 155, de 19 de agosto de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 1078/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Rosinete Gonçalves Diniz, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1858/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Beneficiário (a): Fabio Queiroz de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Fabio Queiroz de Azevedo.

Processo de apreciação de legalidade de aposentadoria em duplicidade neste TCE. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1607/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade d benefício de aposentadoria por invalidez,

concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Fabio Queiroz de Azevedo, matrícula n.º 150920, no cargo de Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo, Classe /Padrão A02, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Codó, conforme consta no Ato n.º 433/2026, de 13.03.2026, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Edição n.º 45/2026, de 16 de março de 2026, que retificou o Ato n.º 540/2016, de 10.08.2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Edição, de 12 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1214/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando que a apreciação do benefício de aposentadoria já foi objeto do Processo nº 11408/2016, conforme a Decisão CS-TCE nº 1060/2022, proferida em 27 de setembro de 2022.

Determinando, ainda, que seja dada ciência desta decisão ao Órgão de Origem e ao interessado.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1029/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo

Beneficiário(a): Vicentina Pereira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Vicentina Pereira Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1424/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vicentina Pereira Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco, outorgada pelo Decreto nº 13/2012, de 24 de maio de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2884/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6941/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Carlos Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de José Carlos Costa Ribeiro, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1564/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de José Carlos Costa Ribeiro, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo decreto 45.933, de 09 de outubro de 2014, retificado pelo Decreto 53.074/2019, de 14 de agosto de 2019, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4193/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Outros

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)

EDITAL Nº 3 – TCE/MA, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público que **houve uma falha técnica no armazenamento de arquivos enviados durante a etapa de solicitação de inscrição**, no período compreendido **entre as 10 horas do dia 17 de julho de 2026 e as 7 horas do dia 20 de julho de 2026** (horário

oficial de Brasília/DF).

Torna público, ainda, em razão dessa falha, que os **documentos enviados durante o período acima foram comprometidos**, devendo os **candidatos realizarem o reenvio da(s) imagem(ns) legível(is)** da documentação a que se referem os subitens **5.1.3, 6.4.8.2.1 a 6.4.8.2.6 e 6.4.9.1 a 6.4.9.13**, do Edital nº 1 – TCE/MA, de 6 de julho de 2026, e suas alterações, por meio de *link* específico disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ma_26.

Torna público, também, que a **não realização do reenvio da documentação** poderá resultar no **indeferimento** ou na **perda dos direitos relacionados às solicitações realizadas**, nos termos dos subitens 5.1.6, 6.4.8.3.2 e 6.4.9.17.1 do Edital nº 1 – TCE/MA, de 6 de julho de 2026, e suas alterações.

Torna pública, por fim, a **retificação** do subitem **6.4.1.2** e de tópico de **Direito Administrativo** e de **Direito Constitucional**, dos conhecimentos gerais, divulgado por meio do subitem **14.2.3** do Edital nº 1 – TCE/MA, de 6 de julho de 2026, e suas alterações, bem como a **exclusão** do subitem **6.4.1.2.1** do referido edital, renumerando-se os subitens seguintes, conforme a seguir especificado.

[...]

6.4.1.2 Durante o período de solicitação de inscrição, a solicitação de inscrição feita para os cargos de nível superior ou para o cargo de nível médio poderá ser alterada no que diz respeito a: cargo, especialidade, sistema de concorrência e atendimento especializado, **sendo vedada a alteração entre cargos cujas taxas de inscrição sejam diferentes**.

6.4.1.2.1 Para o candidato que alterar a sua solicitação de inscrição, nos termos do subitem 6.4.1.2 deste edital, será considerada válida somente a última alteração realizada.

6.4.1.2.2 Encerrado o período de solicitação de inscrição, as inscrições realizadas no sistema de inscrição que tenham sido efetivamente pagas ou isentas serão automaticamente efetivadas e não poderão ser alteradas em hipótese alguma

[...]

14.2.3 CONHECIMENTOS GERAIS

[...]

DIREITO ADMINISTRATIVO (EXCETO PARA O CARGO 1, CARGO 2, CARGO 3, CARGO 8, CARGO 12 E CARGO 16): [...]

[...]

DIREITO CONSTITUCIONAL (EXCETO PARA O CARGO 1, CARGO 2, CARGO 8, CARGO 12 E CARGO 16): [...]

[...]

DANIEL ITAPARY BRANDÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Portaria

PORTARIA Nº 701, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15347, Assessora Especial de Conselheiro I, com a finalidade de acompanhar o Presidente desta Corte de Contas na Sessão Especial em celebração aos 111 anos do TCE/BA, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2026, na cidade de Salvador/BA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002235.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para a servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 702, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15347, Assessora Especial de Conselheiro I, com a finalidade de acompanhar o Presidente desta Corte de Contas na IV Conferência Diálogos com o Futuro, promovida em comemoração aos 127 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), a ser realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2026, na cidade de Teresina/PI, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002235.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para a servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Teresina/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 703, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15347, Assessora Especial de Conselheiro I, com a finalidade de acompanhar o Presidente desta Corte de Contas no evento institucional da Atricon, a ser realizado no dia 26 de agosto de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002235.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para a servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 706, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do 21º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública (FBCGP), a ser realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.00542.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 700, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do evento institucional da ATRICON, a ser realizado no dia 26 de agosto de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 704, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Emílio César da Silva Faray, matrícula nº 14464, Secretário-Chefe de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, para participar de reuniões de trabalho e alinhamento com cerimonialistas envolvidos na organização do XXX CONCEP Brasil, a serem realizadas no período de 18 a 22 de agosto de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.002137.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/ São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 707, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15362, Assessor Especial de Conselheiro, com a finalidade de acompanhar o Presidente desta Corte de Contas na reunião institucional sobre a instalação do Colegiado do IBS, a ser realizado no dia 17 de agosto de 2026, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001367.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Outros

CONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo TCE/MA: nº 3796/2023

Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2022
Ente: Município de Zé Doca
Órgão: Câmara Municipal de Zé Doca
Responsável: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF 007.182.503-70)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

NOTIFICAÇÃO nº 69/2026 - GCONS7/FGL

(05 cinco) dias

Notifico Senhor Carlos Henrique de Oliveira para que, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, regularize a representação processual nos presentes autos, mediante a juntada da competente procuração ad judícia.

Embora regularmente intimado, seu patrono permaneceu inerte quanto à apresentação do instrumento de mandato, circunstância que compromete a validade da defesa apresentada.

Decorrido o prazo sem regularização, será declarada a inexistência jurídica do ato processual, com o consequente desentranhamento da manifestação juntada, operando-se a preclusão, prosseguindo o feito no estado em que se encontra, sem reabertura de prazo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

A presente oportunidade de saneamento é concedida em observância ao contraditório e à ampla defesa, a fim de prevenir alegações futuras de nulidade processual.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Relatora

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 5888/2026 – TCE/MA
Natureza: Pedido de vistas e cópias
Ente da Federação: Secretaria Municipal de Educação de Barra do Corda
Exercício Financeiro: 2023
Requerente: Rigo Alberto Telis De Sousa
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Rigo Alberto Telis De Sousa, prefeito de Barra do Corda, neste ato representado por seus advogados, objetivando a concessão de vistas e cópias dos autos do processo nº 5750/2023/TCE-MA, que versa sobre denúncia, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolada como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, retorne-se a este Gabinete.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 17 de agosto de 2026 às 13:21:30

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 5911/2026-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Jakson Ricardo Reigo Gomes (Presidente)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763, Pedro Vasconcelos Souza Neto (estagiário) CPF nº 627.613.373-60 e Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro (estagiário) CPF nº 080.584.433-36.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de cópias, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, dos Processos 5422/2011 e 1831/2015, respectivamente, referentes às aposentadorias voluntárias em benefício de Sebastiana Rodrigues e de Lucicleide Andrade Trindade, concedidas por aquele instituto.

Diante do exposto, defiro os pedidos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, nos termos solicitados, observadas as disposições acima. Em seguida, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 17 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 17 de agosto de 2026 às 13:24:52

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000796/2026; DATA DA EMISSÃO: 14/08/2026; PROCESSO Nº 24.001786/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A Econômica Comércio LTDA – CNPJ nº 44.854.551/0001-98; OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de 02 (duas) unidades defrigobar, visando atender a demanda solicitada pelo Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, 01 (uma) unidade para substituição e pela Coordenadoria de Gestão Patrimonial, 01 (uma) unidade para substituição; VALOR: R\$ 2.336,00 (Dois Mil Trezentos e Trinta e Seis Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos : Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 14 de Agosto de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 695, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a função de Confiança de Supervisor de Contabilidade Governamental, durante o impedimento de seu titular, o servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, nos períodos de 17/08 a 31/08/2026 15 (quinze) dias, e de 18/01/2027 a 01/02/2027 15 (quinze) dias, os termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001230.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão